

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ISABELLA ARAÚJO SILVA**

**A BUSCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS PELA LEGITIMAÇÃO E PROTEÇÃO  
À LUZ DA NOVA ORDEM AMBIENTAL INTERNACIONAL DE 2020**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ISABELLA ARAÚJO SILVA**

**A BUSCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS PELA LEGITIMAÇÃO E PROTEÇÃO  
À LUZ DA NOVA ORDEM AMBIENTAL INTERNACIONAL DE 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Ciências Ambientais  
Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ISABELLA ARAÚJO SILVA**

**A BUSCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS PELA LEGITIMAÇÃO E PROTEÇÃO  
À LUZ DA NOVA ORDEM AMBIENTAL INTERNACIONAL DE 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Ciências Ambientais  
Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Leidiane de Moraes e Silva Mariano  
Examinador  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Tributário Gláucio Batista da Silveira  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

O presente estudo disserta acerca do regime de proteção internacional que tutela os refugiados, ressaltando a problemática da ausência de tutela jurídica específica para a proteção das vítimas de catástrofes ambientais que buscam abrigo fora de sua residência de origem, denominados como refugiados ambientais, bem como a dificuldade que estes enfrentam para serem caracterizados como classe reconhecida de refugiados no Direito Internacional. O objetivo geral desta monografia é realizar um estudo sobre os fluxos migratórios forçados motivados por catástrofes ambientais, apresentando as dificuldades de proteção aos indivíduos que compõem esses fluxos, devido à ausência de tutela jurídica específica. Especificamente, busca-se analisar a natureza jurídica dos refugiados ambientais, partindo dos instrumentos internacionais estabelecidos, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, que protege indivíduos perseguidos por motivos étnicos, religiosos, raça, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Contudo, a Convenção de 1951 não está mais se adequando a realidade internacional atual, uma vez que os elementos destes tratados deram existência a uma nova problemática, provocada pelos eventos climáticos. A crise ambiental externada pelas ações antrópicas, como o aquecimento global tem contribuído para o aumento do fluxo migratório de pessoas atingidas por catástrofes ambientais, acarretando no pedido de refúgio em território estrangeiro. Nesse cenário encontram-se os refugiados ambientais, como os haitianos refugiados no Brasil, sem amparo de instrumentos legais para a defesa de seus direitos, por não serem contemplados pela Convenção dos Refugiados de 1951. Para atingir o objetivo deste estudo foi utilizado a abordagem de investigação qualitativa e o método de pesquisa bibliográfica, que através de uma combinação de observação cuidadosa, hábeis antecipações e intuição científica, alcança um conjunto de postulados para entender se há direitos garantidos aos refugiados ambientais no cenário do Direito Internacional de 2020.

**Palavras-chave:** Catástrofes ambientais. Fluxos migratórios. Refugiados ambientais.

## ABSTRACT

The present study discusses the international protection regime that protects refugees, highlighting the problem of the absence of specific legal protection for victims of environmental catastrophes who seek shelter outside their home, called environmental refugees, as well as the difficulty they face in being characterized as a recognized class of refugees in international law. The general objective of this monograph is to carry out a study on forced migratory flows motivated by environmental catastrophes, presenting the difficulties of protection to the individuals who make up these flows, due to the absence of specific legal protection. Specifically, it seeks to analyze the legal nature of environmental refugees, based on established international instruments such as the United Nations Convention on the Status of Refugees of 1951, the Universal Declaration of Human Rights of 1948, and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees, which protects individuals persecuted for ethnic, religious, racial, national, social or political reasons. However, the 1951 Convention is no longer adequate to today's international reality, since the elements of these treaties have given rise to a new problem caused by climate events. The environmental crisis externalized by anthropic actions, such as global warming, has contributed to an increase in the migratory flow of people affected by environmental catastrophes, leading to the request for refuge in foreign territory. In this scenario, we find environmental refugees, like the Haitian refugees in Brazil, without the support of legal instruments to defend their rights, because the 1951 Refugee Convention does not contemplate them. To achieve the objective of this study, the qualitative research approach and the bibliographic research method were used, which through a combination of careful observation, skillful anticipation and scientific intuition, reaches a set of postulates to understand if there are rights guaranteed to environmental refugees in the 2020 scenario of international law.

**Keywords:** Environmental catastrophes. Migratory flows. Environmental Refugees.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|                   |   |
|-------------------|---|
| Art.              | Artigo  |
| ACP               | Ação Civil Pública  |
| ANCUR             | Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados         |
| CRFB              | Constituição da República Federativa do Brasil              |
| CCDP              | Convenção sobre Deslocamento por Mudanças Climáticas        |
| CONARE            | Comitê Nacional para Refugiados                             |
| CNI               | Conselho Nacional de Imigração                              |
| Convenção de 1951 | Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados               |
| IOM               | Organização Internacional para Migrações                    |
| N.                | Número  |
| ONG               | Organização Não Governamental                               |
| ONU               | Organização das Nações Unidas                               |
| P.                | Página  |
| PNUMA             | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente             |
| Protocolo de 1967 | Protocolo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados  |
| STF               | Supremo Tribunal Federal                                    |
| STJ               | Superior Tribunal de Justiça                                |
| UNFCCC            | Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima |

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....   | 7  |
| 2. CONFLITO NA DEFINIÇÃO DO REFUGIADO AMBIENTAL .....   | 10 |
| 3 A INSUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS GERAIS INTERNACIONAIS NA DEFESA DO REFUGIADO AMBIENTAL E O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL... | 17 |
| 4 A DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO TERMO REFUGIADO RECONHECIDO PELO DIREITO INTERNACIONAL .....                                | 29 |
| 5 MEDIDAS IMPRESCINDÍVEIS PARA GARANTIR UMA TUTELA JÚRIDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS .....                                   | 29 |
| 5.1 PROPOSTAS DE AMPLIFICAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO REFUGIADO PELO GOVERNO DAS MALDIVAS.....  | 39 |
| 5.2 A DISCUSSÃO ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NA ONU .....   | 40 |
| 5.3 A EXIGÊNCIA DE IMPOR RESPONSABILIDADES AOS ESTADOS E A NECESSIDADE DE ADEQUAR A ATUAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL.....  | 44 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....   | 50 |

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia discorre sobre o regime de proteção internacional dos refugiados, ressaltando a problemática da ausência de tutela jurídica específica para a proteção das vítimas de catástrofes ambientais que buscam abrigo fora de sua residência de origem.

Os refugiados ambientais são aqueles forçados a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental, que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida.

Verifica-se que no cenário mundial há uma crescente inquietação em relação aos impactos devastadores das alterações causadas no meio ambiente global, o que traz grande relevância para o tema da pesquisa em testilha. Em razão de tais mudanças climáticas, os seres humanos habitantes dos locais afetados em grande proporção estão deslocando-se de seus lares de origem à procura de abrigo e melhores condições de vida. Assim, com a expulsão climática destes povos de suas terras natais, cria-se uma nova figura na ordem internacional, ainda a ser efetivamente reconhecido, denominados de refugiados ambientais.

É certo que há cada dia que passa a frequência da ocorrência de desastres ambientais só aumenta. Deve-se ressaltar que tais desastres não podem apenas ser classificados como os naturais, mas também aqueles desastres causados pelo fator humano, como a rápida degradação de recursos ambientais essenciais. Com a ocorrência de degradação do ambiente e seus recursos, estão sendo comprometidas as vidas e segurança de indivíduos, grupos e comunidades inteiras em todo o mundo, ao ponto de inviabilizar a sobrevivência em seus locais de origem, o que enseja novas situações jurídicas que precisam ser reguladas pelo Direito Internacional.

Assim, objetivou-se fazer uma análise da evolução do conceito de refugiado e do surgimento da proteção institucional e jurídica, resultantes da conceituação do termo em âmbito internacional. A partir disso, procurou-se evidenciar que o atual regime de proteção se apresenta desatualizado, necessitando de uma revisão quanto aos destinatários, tendo em vista que a nova ordem internacional não resguarda os direitos dos refugiados estudados.

Para a construção deste estudo utilizou-se do método de pesquisa qualitativa, que através de uma combinação de observações cuidadosas, hábeis antecipações e intuição científica, alcança um conjunto de postulados para entender se há direitos garantidos aos refugiados ambientais, frente ao ordenamento jurídico mundial e nacional, com base à

consulta de doutrinas, realizando-se um estudo bibliográfico a partir de livros como *Environmental Refugees*, de Essam El-Hinnawi, *Ultrapassando Fronteiras*, de Ivanilson Paulo Corrêa Raiol, bem como outros que compõem o acervo bibliográfico base da pesquisa, iniciando com leitura, comparação e coleta dos conceitos necessários, realizando a síntese e análise para se obter resultados suficientes à resolução do problema.

Logo, a motivação do presente estudo decorre do fato de que no âmbito internacional ainda não há um reconhecimento concreto da nova categoria de refugiados, quais sejam os refugiados ambientais. Verifica-se que o motivo de descolamento do refugiado ambiental não é o mesmo do refugiado de guerra, do refugiado político ou qualquer outro tipo existente, uma vez que cada categoria destes exilados tem suas próprias peculiaridades.

Assim, apesar de existir normas vigentes no Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos, inexistente um tratamento especificamente adequado ao refugiado ambiental diante à complexidade do problema em questão, o que causa uma dificuldade em chegar ao consenso sobre a definição jurídica e natureza do regime de proteção dos refugiados ambientais.

Desta forma, em razão da lacuna normativa existente e a demora no reconhecimento de direitos especificamente garantidos aos refugiados ambientais, adveio um desejo de melhor estudar e compreender a legitimidade do status jurídico dos refugiados em comento, bem como pesquisar acerca da construção de estratégias de prevenção e combate das múltiplas causas que forçam os deslocamentos.

Os resultados obtidos com este estudo são no sentido de que há nítidas falhas na estrutura jurídica do Direito Internacional destinadas à proteção dos refugiados ambientais, uma vez que inexistente instrumento legal consagrado no âmbito internacional que tutela os interesses desta categoria de refugiados em questão, motivo pelo qual deve ser urgentemente confeccionado uma solução para amparar a categoria dos refugiados ambientais, iniciando com o reconhecimento de status de refugiado desta classe.

Em suma, a questão dos refugiados ambientais é importante e necessita ser discutida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a possibilidade da existência desta espécie de refugiados no nosso país, não havendo ordem no direito internacional que abrange esta categoria especificamente.

Dividida em quatro etapas, em um primeiro momento buscou-se no presente trabalho elaborar uma contextualização conceitual quanto às diversas definições dadas aos refugiados ambientais e os problemas que este tipo de refugiado enfrenta em razão de sua não

classificação nas normas internacionais, apesar desta categoria ser amplamente reconhecida por doutrinadores, cientistas e acadêmicos no âmbito internacional.

No segundo capítulo foi incluída a discussão acerca da insuficiência que os instrumentos gerais internacionais apresentam na proteção ao refugiado ambiental, uma vez que as normativas existentes apenas abrangem os refugiados tradicionais, o que provoca uma lacuna de direitos previstos aos refugiados ambientais, deixando esta categoria de migrantes desamparados e vulneráveis a violações aos seus direitos humanos.

Ainda, tratou-se, especificamente, do caso dos haitianos que buscaram refúgio ambiental no Brasil e como o país buscou prestar assistência a estes indivíduos, apesar de inexistir previsões legais para a proteção destes no ordenamento jurídico.

No capítulo seguinte, ressaltou-se o quanto o termo “refugiado” possui uma conceituação limitada pelo ordenamento internacional e a necessidade de ampliação do reconhecimento para apurar os refugiados ambientais, tendo em vista que à época em que o termo refugiado foi definido, a ordem internacional era diferente da atualidade, necessitando, assim, a atualização do termo.

Por fim, no último capítulo, objetivou-se apresentar possíveis medidas e soluções para resolver definitivamente a problemática abordada nesta tese, através da observação de propostas já apresentadas pelo governo das Maldivas, discussões acerca dos refugiados ambientais no âmbito das Nações Unidas, e a exigência de delegar responsabilidades aos participantes da comunidade internacional, a fim de criar um Direito Internacional de solidariedade.

## 2. O CONFLITO NA DEFINIÇÃO DE REFUGIADO AMBIENTAL.

Nessa seção pretende-se trabalhar os conceitos de refugiados ambientais e a complexidade de definição de sua natureza frente aos limitados estudos existente no âmbito jurídico. Porém, frente à discussão sobre a lacuna normativa existente de proteção aos direitos dos refugiados ambientais, analisar os conflitos existentes quanto à definição deste gênero de refugiados é medida que se impõe para o entendimento da presente monografia.

Em primeiro momento, discutir-se-á acerca da problemática que engloba a conceito de refugiado ambiental, trazendo definições de diferentes autores, bem como será discorrido acerca dos diferentes pontos de vista de cada doutrinador, o que ajudará na busca da solução da problemática, tendo em vista que seja necessário entender o que realmente é um refugiado ambiental, o diferenciando dos demais refugiados previstos no ordenamento nacional e internacional.

Para a construção dessa seção pretende-se fazer um estudo bibliográfico a partir de livros como *Environmental Refugees*, de Essam El-Hinnawi, *Ultrapassando Fronteiras*, de Ivanilson Paulo Corrêa Raiol, bem como outros que comporão o acervo bibliográfico base da pesquisa, iniciando com leitura, comparação e coleta dos conceitos necessários, realizando a síntese e análise para se obter resultados suficientes à resolução do problema.

A variedade e a complexidade que caracterizam os movimentos migratórios na contemporaneidade representam um obstáculo que não permite uma concreta definição terminológica efetiva e capaz de vislumbrar uma proteção internacional aos chamados refugiados ambientais. Essa modalidade de migrantes não se enquadra atualmente na categoria normativa internacional de refugiado, em virtude da convenção internacional destinada a essas pessoas, elaborada em 1951 e até hoje em vigor.

Para um melhor entendimento do assunto a ser tratado, deve-se realizar um breve estudo acerca dos fluxos migratórios, que consiste no movimento de entrada ou saída permanente ou temporário da residência de uma pessoa ou grupo de pessoas motivada por diversos fatores, como por exemplo, motivos econômicos ou laborais, quando busca melhoria na qualidade de vida ou de trabalho (ODERTH, 2002).

Assim, pode-se interpretar as migrações como um mecanismo estratégico de adaptação criado pelo ser humano em busca à sobrevivência (AFIFI; JÄGER, 2010). Desta forma, pode-se ainda pontuar que os fluxos populacionais ocorrem devido a migrações onde

as pessoas deixam seu país de origem em razão de problemas políticos, perseguições de ordem política, religiosa ou étnica, guerras, entre outros.

Logo, no contexto pós-guerra, houve um aumento no fluxo migratório internacional, em razão da grande massa de pessoas que estavam deixando seu país de origem para buscar refúgio em locais mais favoráveis, em razão da destruição causada pela segunda guerra mundial. Assim, comunidade internacional, diante das atrocidades cometidas por regimes totalitários, buscou melhor resguardar os direitos humanos, oportunidade em que criou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, poderá aplicar a nomenclatura de “refugiado” a qualquer pessoa que possua “fundado temor de perseguição” com fundamento em cinco razões, quais sejam raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Ainda, estes terão que estar localizados fora do país de sua nacionalidade, em razão dos motivos acima elencados.

Nota-se que a definição de refugiado, estabelecido pela Convenção de 1951, está vinculado ao entendimento de que deverá ocorrer a ultrapassagem das fronteiras de seu país, além das demais características indispensáveis para conseguir o status de refugiado, sendo estes que ficarão sob proteção jurídica diante do Direito Internacional.

Assim, percebe-se que a Convenção de 1951 deixou evidente quem poderá ser conceituado como refugiado, não permitindo a confusão com os demais tipos de migrantes existentes como os migrantes internos, econômicos e os refugiados ambientais, tendo em vista que não possuem os elementos indispensáveis para serem definidos como refugiados no sentido tradicional.

No entanto, ao adentrar na década de 70, discussões acerca da proteção ao meio ambiente começaram a ganhar notoriedade, uma vez que a sociedade viu a necessidade de buscar soluções às questões relacionadas à degradação ao meio ambiente.

Com o início desta nova era, o debate ambiental levou à realização de dois eventos que redefiniram a ordem mundial, quais sejam, a criação do Clube de Roma em 1968 e a realização da Conferência de Estocolmo em 1972, que concretizaram a importância da preservação do meio ambiente e o seu desenvolvimento sustentável.

Agora que as questões ambientais ganharam reconhecimento mundial, o que levou a uma nova ordem mundial, foi possível levantar diversas discussões ambientais que anteriormente não eram tratados com seriedade.

Neste momento histórico, percebeu-se que os refugiados ambientais estavam desamparados juridicamente, uma vez que excluídos da proteção concedida aos refugiados

definidos na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, tendo em vista que estes refugiados ambientais não fogem de conflitos ou perseguições de ordem religiosa, étnica, social ou política, mas por causa dos mais diversos desastres ambientais, bem como em razão de degradação ambiental.

Desse modo, é importante reconhecer que os fluxos migratórios ocorrem em razão de diversas questões, seja em razão de busca de melhoria de vida ou por perseguição, mas também ocorrem devido a questões ambientais.

Quanto aos conceitos de fluxo migratório ambiental, a partir dessa ideia, reconhecido na década de 70, como acima explanado, nasce o conceito de refugiados ambientais ainda não reconhecido atualmente pela ordem internacional, mas que vem sendo discutido pela comunidade acadêmica, justamente, em razão de muitos cidadãos migraram de seus locais de origem por questões relativas a uma nova ordem mundial, estabelecidas por mudanças climáticas e por critérios ambientais. A partir disso os critérios ambientais se tornarem definidores do fluxo migratório criando a ideia de refugiados ambientais.

Logo, surge o dilema em conceituar o que é de fato um refugiado ambiental, pois não é uma tarefa fácil, uma vez que sua definição acarretará demasiadas consequências jurídicas. Assim, a complexidade na definição existe em razão de que a conceituação terá que ser vasta o suficiente para abranger as mais diversas situações e contextos sob os quais as pessoas poderão ser enquadradas neste grupo. Não só isso, mas a definição também deve ser abundantemente delineada, de forma a permitir os processos de identificação e classificação.

O termo “refugiado ambiental” foi primeiramente inaugurado no cenário jurídico na década de 1970 pelo analista ambiental Lester Brown (BLACK, 2001). Contudo, o termo somente adquiriu notabilidade a partir da publicação do trabalho “Environmental Refugees” pelo professor Essam El-Hinnawi, em 1985 (ESMPU, 2006). Em sua publicação, o ambientalista trouxe alerta ao número expansivo de pessoas que estavam sendo obrigadas a se deslocarem de determinados locais em razão de desastres ambientais, tendo o professor conceituado os refugiados ambientais como aquele que são:

[...] forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. (EL-HINNAWI, 1985, apud RAIOL, 2010).

Ivanilson Paulo Corrêa Raiol (RAIOL, 2010), ao justificar o uso do termo “refugiados ambientais”, afirma:

O que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e a assistência da comunidade das nações, para salvaguarda de seus interesses mais básicos, tais como, habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado.

Chris Park (PARK, 2008) definiu o refugiado ambiental como um migrante proveniente de um local ameaçado ou danificado por um grande dano ou desastre ambiental, enquanto a doutrinadora Heather Segal (SEGAL, 2001) apontou que os refugiados ambientais não são vítimas de perseguição política, religiosa, racial, de nacionalidade ou de pertencimento a um grupo social, mas na realidade são vítimas de mudanças causadas no meio ambiente, necessitando buscar refúgio em local diverso, em razão de não conseguirem sustentar-se em locais ambientalmente degradados.

Ainda, a Organização Internacional para Migrações (IOM, 2007, *online*), define refugiados ambientais como:

Pessoas ou um grupo de pessoas que, por razões prementes de súbita ou progressiva alteração no meio ambiente prejudiciais à sua vida ou condições de vida, são obrigadas a deixar sua moradia habitual ou optam por fazê-lo temporária ou permanentemente, e que se deslocam seja dentro do seu país ou para o exterior.

Voltando à conceituação de Essam El-Hinnawi, nota-se que em sua definição estão presentes três pontos fundamentais. O primeiro destaque relevante é a desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem. Tal aspecto é mais abrangente em comparação à conceituada pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, que entende ser necessária a ultrapassagem de fronteiras nacionais para o reconhecimento de status de refugiado. Acrescenta, Ivanilson Paulo Corrêa Raiol:

A ideia de "deixar seu lugar tradicional", sem dúvida, é mais abrangente do que a diretiva da Convenção de 51 que exige que alguém se encontre fora do país de sua nacionalidade. Ora, evidentemente que uma pessoa "fora de seu país de nacionalidade" encontra-se, também, fora de "seu habitat tradicional", mas o inverso não é verdadeiro, porque o habitat tradicional pode ser perdido ainda que o ser humano permaneça nos limites do território de seu país.

Assim, esta conceituação se torna inovadora, tendo em vista que não há mais a exigência de deslocamento além das fronteiras de origem, o que era anteriormente exigido para o reconhecimento da condição de refugiado.

O segundo ponto relevante na conceituação de El-Hinnawi é em relação ao "motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana". Entende-se que

distúrbio ambiental é "quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana", como definido propriamente pelo ambientalista (EL-HINNAWI, 1985, apud RAIOL, 2010).

Assim, esta nova definição ampliou os motivos elencados pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, tendo em vista que este estabeleceu apenas motivo de perseguição para o reconhecimento de refugiado, enquanto El-Hinnawi condicionou o reconhecimento do status de refugiado a "motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana".

Por último, El-Hinnawi define que o distúrbio ambiental "coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio", diferentemente da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, que delimita o reconhecimento da condição de refugiado a "perseguição ou temor de perseguição". No entanto, não basta apenas a ocorrência do "distúrbio ambiental", ainda que a catástrofe tenha sido considerável, exigindo-se também o "exame da dimensão ou impacto do evento [...] sobre a vida das pessoas por ele alcançadas"(RAIOL, 2010).

Em razão da definição revolucionária de “refugiado ambiental” cunhada por El-Hinnawi, variados autores também contribuíram para o tema, como a autora Jodi L. Jacobson, que em 1988 definiu o termo refugiado ambiental como:

[...] aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat*. (JACOBSON, 1988, apud RAMOS, 2011).

Denota-se que a definição apresentada por Jacobson seguiu em conformidade com o entendimento de El-Hinnawi, tendo em vista que a autora não delimitou a aplicação do conceito àqueles que extrapolaram suas fronteiras de origem, permitindo aplicação aos deslocados dentro de seus próprios países.

Ademais, foi inserido no mundo jurídico uma nova definição de refugiado ambiental, na década de 1980 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), estabelecendo a imprescindibilidade de que o deslocamento tenha se efetivado de forma impositiva, definindo que:

Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência pessoas entra em perigo. Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado. (PNUMA, 1985, *online*).

Nas definições acima apresentadas, nota-se que compartilham os mesmos fundamentos expostos por El-Hinnawi, no sentido de exigir um deslocamento, seja esta fuga interna ou externa, em razão de uma perturbação ambiental que gera impacto negativo às pessoas. No entanto, o conflito se apresenta a partir da análise destes pontos, tendo em vista que cada um destes elementos pode assumir variações distintas, em razão do caráter genérico que possuem, podendo acarretar a ampliação exacerbada do conceito de refugiado ambiental.

Em razão da definição se caracterizar como genérica, o enquadramento de quem seja refugiado se torna vastamente amplo, podendo facilmente classificar como refugiado os moradores dos grandes centros afetados por poluição abundante. Esta generalização consagra a possibilidade de enquadrar um grande número de pessoas como refugiados ambientais em potencial, o que acarretaria como consequência uma revisão de toda a política de migração, nacionalidade e governabilidade dentro de países e entre eles (OJIMA; NASCIMENTO, 2008).

Assim, vislumbra-se a falta de um conceito cristalino e evidente sobre quem são, de fato, refugiados ambientais, em razão das ambiguidades que acompanham a definição, motivo pelo qual se manifesta as confusões jurídicas acerca da proteção destes refugiados.

Em face desta conturbação acerca da conceituação do refugiado ambiental, este refugiado se torna um ser desamparado diante do ordenamento mundial, tendo em vista que a sua existência não é levada a sério como as demais classificações, não havendo, de fato, direitos garantidos àqueles que foram e ainda podem ser afetados pelas alterações do meio ambiente e as futuras catástrofes ambientes.

Assim, diante do fato dos refugiados não estarem incluídos no rol da ONU, estes deslocados não contam com a proteção fornecida pelo instituto, como a garantia de não devolução por parte do Estado de origem que recebeu o refugiado, denominado Princípio do *non-refoulement*.

Assim, temos um grupo de pessoas que carecem de amparo jurídico específico, porém, é nítido que os Estados não estão preparados para a recepção destes. No entanto, com o reconhecimento do refugiado ambiental, haverá consequências tanto para os deslocados em

relação a sua proteção, tanto para os Estados que necessitarão adaptar para a recepção dessas pessoas.

Ademais, sem a concretização de uma normativa reconhecendo a definição de refugiado ambiental, se torna difícil, e quase impossível, imputar ao Estado e aplicar aos casos concretos a responsabilização do problema.

Acerca do que foi tratado, percebe-se que o reconhecimento dos refugiados ambientais na ordem internacional acarretará em consequências aos Estados, tendo em vista que deverão implementar políticas públicas para recepcionar esta categoria de pessoas. Ainda, o grupo de refugiados contará com um maior amparo jurídico em relação à sua vulnerabilidade.

Porém, enquanto não há formalização internacional do reconhecimento dos refugiados ambientais, os Estados terão liberdade ampla para lidar com a matéria em seus ordenamentos, ficando os direitos destes povos diante de uma instabilidade jurídica.

Por fim, os resultados obtidos nesta seção são de efeitos meramente introdutórios, tendo em vista que os conflitos acima expostos proporcionarão uma base para o entendimento das seções seguintes, onde será aprofundado sobre os empecilhos que impedem o reconhecimento desta categoria de refugiados.

Em seguida, será discutido acerca da insuficiência que os instrumentos gerais internacionais apresentam na proteção ao refugiado ambiental, uma vez que as normativas existentes apenas abrangem os refugiados tradicionais, o que provoca uma lacuna de direitos previstos aos refugiados ambientais, deixando esta categoria de migrantes desamparados e vulneráveis a violações aos seus direitos humanos.

### **3. A INSUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS GERAIS INTERNACIONAIS NA DEFESA DO REFUGIADO AMBIENTAL E O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL.**

Nessa seção pretende-se discutir sobre os variados instrumentos internacionais que abrangem o termo “refugiado” de forma geral, o que provoca uma violação aos direitos humanos dos refugiados ambientais, uma vez que as peculiaridades relativas a esta categoria não é abrangida pelos documentos de proteção geral.

Desta forma, torna-se imprescindível analisar a ineficácia destes instrumentos na proteção dos refugiados ambientais, para melhor entender a problemática em questão e, ao final, buscar uma possível solução ao conflito, a fim de compreender que as normas internacionais não são aptas para ser aplicadas analogicamente aos refugiados ambientais.

Em primeiro momento, discutir-se-á acerca dos diferentes pactos internacionais confeccionados para implementar a obrigatoriedade de respeito aos direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, entre outros, e como estes não são capazes de sozinhos tutelar as especificidades inerentes aos refugiados ambientais.

Em segundo momento, abordará a questão dos refugiados ambientais presentes no Brasil que advieram do Haiti e como o Brasil buscou enfrentar o tamanho fluxo migratório decorrente da entrada destes na busca de abrigo após a catástrofe ambientais que atingiu o país em 2010.

Para a elaboração dessa seção fez-se um estudo bibliográfico a partir da observação de convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humano, bem como o estudo de livros como *Introdução ao Direito Internacional público*, de Alberto do Amaral Júnior, *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*, de Antônio Augusto Cançado Trindade, bem como outros que comporão o acervo bibliográfico base da pesquisa, iniciando com leitura, comparação e coleta dos conceitos necessários, realizando a síntese e análise para se obter resultados suficientes à resolução do problema.

Com o processamento da universalização da defesa dos direitos humanos, o atendimento pelo Estado de seus cidadãos não é mais uma preocupação de domínio exclusivo, mas uma questão de interesse internacional.

No cenário global, este procedimento foi iniciado com a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, bem como por meio do Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que

conferem particularidades à tutela dos direitos da pessoa humana, tais como universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência, e consubstanciam aos indivíduos uma nova realidade internacional, na qual direitos e liberdades possam ser inteiramente concretizados. Tal previsão encontra-se no artigo 28 da Declaração Universal de Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena, aprovados na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, fortalecem o conceito universalizante de defesa dos direitos humanos, enfatizando a necessidade do engajamento da comunidade internacional em reconhecer e defender os direitos humanos como um todo:

Art. 5º. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contexto histórico, cultural e religioso, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ONU, 1993, *online*).

Para além dos mecanismos gerais que universalizaram a tutela dos direitos humanos, numerosos dispositivos de defesa particular foram concebidos para favorecer a completa efetivação dos direitos humanos em áreas específicas, tais como: a prevenção e repressão do genocídio (1948), os refugiados (1951), a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965) e a discriminação contra a mulher (1979), a eliminação da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984) e os direitos da criança (1989).

No curso da transformação do Direito Internacional, verificam-se contínuas manifestações para reiterar o comprometimento na defesa dos direitos humanos em nível nacional e internacional, notadamente em momentos da trajetória histórica da humanidade caracterizados por gravíssimos acontecimentos de ofensas à vida e à integridade humana.

Paralelamente a este engajamento, as velozes e contínuas mudanças no funcionamento das relações mundiais e do sistema global exigem uma nova abordagem para a proteção dos direitos humanos, orientada para as exigências vigentes daqueles a quem esta proteção se destina.

Portanto, é importante, além de destacar a preciosa influência dos mecanismos que compõem o atual sistema internacional de proteção humana, reconhecer suas carências como resultado das exigências decorrentes das mudanças da dinâmica internacional e da

demanda por novas técnicas de defesa, conforme observou Antônio Augusto Cançado Trindade:

Em suma, os instrumentos de direitos humanos têm se desenvolvido, nos planos normativo e processual, do mesmo modo como respostas a violações de direitos humanos de vários tipos. Assim sendo, em nada surpreende que certas lacunas venham a surgir, à medida em que se se conscientiza das necessidades crescentes de proteção. (TRINDADE, 1998, p. 41.).

A crescente onda de desastres ambientais em todo o mundo tem levantado muitas inquietações sobre a questão da proteção dos direitos humanos no cenário nacional e internacional.

É cediço que os desastres ambientais provocam grande detrimento econômico e social às pessoas do local atingido pela catástrofe ambiental, inclusive resultando que estas migram para novos locais à procura de um novo lar.

Os descolamentos das vítimas do desastre são de consequência de um fator ambiental, mas também é influenciado pela situação de desamparo repentino. Com a definição do refugiado ambiental pelo Direito Internacional, é imposto o dever aos Estados em efetivar uma segurança jurídica e humanitária específica a estas pessoas, fazendo-se imperioso um planejamento político.

A preocupação essencial que orienta esta tese é a condição à qual indivíduos, grupos e comunidades são submetidos em caso de desastres ambientais e a necessidade de afirmar a proteção dos direitos humanos nestas situações excepcionais, onde a instabilidade gerada como resultado destes fenômenos significa que os direitos fundamentais das vítimas ameaçadas e afetadas pela degradação ambiental são seriamente ignorados e/ou violados.

Desta forma, o enfrentamento de calamidades ambientais em âmbito internacional deve ser realizado, em geral, com uma postura essencialmente ativa e hábil, baseada na organização e empenho para atingir os meios necessários para fornecer assistência efetiva às vítimas.

Nesse sentido, deve-se fazer uma reflexão mais profunda do tema sob a ótica dos direitos humanos no sentido de integrar a proteção desses direitos às estratégias de prevenção e reação aos diversos tipos de catástrofes.

Neste sentido, reconhece a importância de assegurar uma extensa série de direitos não somente em situações de desastre, mas também de reforçar a dimensão preventiva da proteção:

Antes do desastre, o direito à educação deve ser bem desenvolvido para fortalecer a cultura de prevenção, garantir o direito à informação prévia sobre os riscos, o direito à prevenção de desastres no local de trabalho, turismo e recreação, locais públicos, incluindo escolas e hospitais, o direito a mecanismos especiais de prevenção para as pessoas ou grupos mais vulneráveis, o direito de organizar um exercício de alerta e colocar local de sistemas de alarme acessível também para deficientes. O problema da evacuação preventiva das populações deve ser objeto de uma análise particular no que diz respeito à liberdade de ir e vir.

Durante o desastre, os direitos humanos são particularmente ameaçados devido à desorganização e ao pânico. Devemos, portanto, declarar claramente os direitos e obrigações das equipes de resgate, garantir o direito à assistência humanitária sem discriminação e à assistência emergencial aos mais vulneráveis. A evacuação forçada de populações deve ser baseada em princípios claros que conciliam emergência, segurança e direitos essenciais relativos a pessoas e bens. As pessoas devem ser tratadas pela mídia com dignidade e com total respeito por sua imagem e privacidade.

Após o desastre, as operações de reconstrução e restauração devem levar em conta os principais direitos humanos a uma vida digna e aos recursos básicos, especialmente em campos de acomodação temporária. A reunificação familiar e a ajuda aos órfãos devem ser garantidas. Os deslocados ambientais voluntários ou forçados devem ter a liberdade de escolha do local de recepção. O respeito pelas tradições deve ser garantido durante as cerimônias devidas aos mortos. A restituição de bens e documentos do estado civil deve ser facilitada mesmo em caso de desaparecimento de documentos e provas escritas. (PRIEUR, 2010, p. 04).

Em 2008, na conferência de Poznan na Polônia, a ONU se empenhou para originar normas próprias para os refugiados ambientais, indivíduo que foi conceituado no relatório “Alterações Climáticas e Cenário de Migrações”, como pessoas que migram para outros países com fim de procurar refúgio devido alterações climáticas sofridas no país de origem.

Porém, a situação destes refugiados ainda não foi regulamentada, sendo apenas garantido a estes a atuação dos direitos humanos, em proteção ao princípio da dignidade humana.

Como visto no primeiro capítulo, o conceito de refugiados, nos termos da Convenção de 1951, se delimitou a qualquer pessoa que teme ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Assim, o Direito Internacional dos Refugiados não discute a questão ambiental como objeto, o que limita o tratamento destes indivíduos.

Percebe-se que a conceituação fornecida pela Convenção de 1951 ressalta que o fator determinante para definir o refugiado é a perseguição, componente que não condiz com a situação do refugiado ambiental, o que justifica o pedido de criar um regulamento próprio no Direito Internacional para estes migrantes ambientais.

Deve-se ressaltar que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ACNUR, que tem a função de resguardar os interesses dos refugiados, porém, com o número

crescente de refugiados não reconhecidos pela Convenção de 1951, percebe-se uma omissão de diretrizes para amparar os refugiados ambientais e os Estados que os abrigam.

Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, refugiados ambientais são definidos como migrantes, trazendo a seguinte conceituação:

Migrantes seriam aqueles que decidem deslocar-se, principalmente por razões econômicas, para melhorar as perspectivas para si mesmos e para suas famílias. Já os refugiados são aqueles que são impelidos a deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade, não possuindo proteção de seu próprio Estado ou mesmo ameaçados de perseguição pelo ele. (ACNUR, 2015, *online*).

A partir desta conceituação, vislumbra-se que o Direito Internacional não garante uma proteção específica aos refugiados ambientais capaz de constatar e resolver as tribulações por estes enfrentados.

Sem uma entidade internacional com o intuito de representar os direitos dos refugiados ambientais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, corre-se o risco de permitir persistentes afrontas aos direitos humanos, dignidade da pessoa humana e direito à cidadania a estes indivíduos, bem como a impossibilidade de concretizar uma verdadeira segurança jurídica a estes refugiados.

Ao entender que as causas das migrações derivam de vários fatores, não somente da perseguição política, ou por conflitos armados, deve-se exigir diligências pautadas em indagações jurídicas que irão buscar solucionar esta realidade, no intuito de desenvolver a comunidade internacional. Em consonância com este pensamento Luciana Diniz Durães Pereira afirma que:

À complexidade da crise mundial dos refugiados, migrantes e deslocados internos, a sociedade internacional deve, baseada nos princípios da solidariedade, da cooperação internacional e da humanidade, adotar um planejamento abrangente em seus esforços para coordenar atividades e promover uma maior cooperação entre países e organizações pertinentes nessa área, levando em consideração o mandato do ACNUR. (PEREIRA, 2009, p. 129).

Um caso, para apoiar a necessidade urgente de adotar esta atitude global para combater os riscos e violações graves dos direitos humanos em caso de desastres ambientais, é o caso do terremoto de janeiro de 2010 que assolou o Haiti.

O episódio do Haiti é representativo e digno de ser mencionado aqui, sobretudo devido ao impacto que teve no Brasil em virtude do ingresso de haitianos em território brasileiro como resultado do terremoto ocorrido, uma vez que estes enfrentaram diversos obstáculos na tentativa de regularizar a sua permanência no Estado.

A quantidade de imigrantes Haitianos que adentraram o território brasileiro desde a catástrofe ambiental que atingiu o país de origem, segundo dados publicados pelo Ministério da Justiça em 2015, são aproximadamente 70,000 (setenta mil) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, *online*).

Tem-se que os pedidos de "refúgio" feitos por cidadãos haitianos foram enviados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) ao Conselho Nacional de Imigração (CNI), pois não seriam qualificados para o status de refugiado devido à inexistência de perseguição e à justificação estabelecida na Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

Portanto, sendo o caso de uma ocorrência excepcional na área de migração internacional, o CNI ficou encarregado de resolver o caso, que permitiu a estadia de um grupo de haitianos que já se encontravam em solo nacional por "razões humanitárias", visto que a retirada forçada do Brasil acarretaria danos até mais graves para a proteção de seus direitos humanos.

O professor Francisco Rezek (REZEK, 2010) explana sobre as diferenças entre os estrangeiros residentes no país, apontando que há estrangeiros que pretendem permanecer no território definitivamente e há estrangeiros que desejam somente utilizar-se de um visto temporário, a fim de estudo, turismo, negócios, etc. O doutrinador ainda aponta a existência dos estrangeiros representantes de soberanias estrangeiras que residem no país por razões diplomáticas, e para estes é concedido visto permanente com prazo limitado de permanência .

Discute-se com frequência sobre a questão de concessão de visto humanitário aos imigrantes haitianos invés de status de refugiado no território brasileiro, um estudo que observa as diferentes características de cada instituto, uma vez que cada um destes produz diferentes direitos e deveres, devendo ser analisado quais condições são mais benéficas.

Com a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012 pelo Conselho Nacional de Imigração – CNI, foi inaugurado o instituto do visto humanitário para os haitianos, uma modalidade de visto permanente, que concede a permissão de permanência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos.

Esta resolução concedeu aos imigrantes razões humanitárias, tratando de um estado de reconhecimento internacional da condição crítica de destruição ambiental ao Haiti em razão do terremoto de 12 de janeiro de 2010 que levou ao despojamento de milhares de pessoas de suas residências.

Vislumbra-se que a proteção humanitária advém do direito humanitário, ramo decorrente da internacionalização dos direitos humanos, com a finalidade de salvaguardar

peças que se encontravam em ambientes de catástrofes naturais, conflitos armados ou em guerras, através da consolidação de normas de proteção a essas pessoas.

Ademais, o direito humanitário também exerce o papel de garantir meios a migrantes de se manterem em outro território em condições dignas de sobrevivência, com a oportunidade de trabalhar para de sustentar, ao interagir com a Organização Internacional do Trabalho, com intuito de promover a internacionalização dos direitos humanos.

Com isto, o Brasil, através da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, e da Resolução Normativa nº 97/2012 do CNI, concedeu aos haitianos visto permanente, tendo como uma das condições para obter o visto a necessidade de atividade laboral.

A concessão do visto humanitário objetiva regulamentar a situação dos haitianos no território brasileiro, assegurando aos imigrantes condições de trabalho e bem-estar, possibilitando a obtenção dos mesmos direitos e garantias previstas na Constituição Federativa da República Brasileira de 1988. Com isto, o doutrinador Sebastien Kiwongui Bizawu, traz a seguinte afirmativa:

Apesar de a Constituição Federal assegurar os mesmos direitos e garantias individuais aos brasileiros e aos estrangeiros, cabe ao Estado soberano regularizar a entrada de estrangeiros (as) em seu território nacional pela concessão de visto, ou seja, autorizar a permanência no país do (a) estrangeiro (a) por um determinado tempo. É uma cortesia e não um direito adquirido do indivíduo, candidato a ingresso em determinado Estado, concedida pelas autoridades competentes nas embaixadas ou nos consulados ou pela Polícia de fronteiras no território nacional. Competência essa que é conferida à Polícia Federal no Brasil para permitir a entrada do natural do país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, podendo permitir a entrada nos Municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. (BIZAWU, 2013, *online*).

A partir dessa providência, buscou-se uma medida que atendesse aos interesses do Brasil, bem como regularizasse a situação dos haitianos que imigraram para território brasileiro, que até então permaneciam em um limbo jurídico.

Em razão desta situação, surge o questionamento no que diz respeito à concessão de visto humanitário ao invés do reconhecimento do status de refugiado. Desta forma, deve-se ressaltar as características de cada um destes institutos e suas diferenças a fim de entender qual é mais benéfico aos imigrantes deslocados em razão de desastres ambientais, situação está que causa tamanho fluxo migratório ao local de destino.

Inicialmente, destaca-se que o visto humanitário, também conhecido como visto permanente, decorre do estatuto do estrangeiro, Lei 6.815/80, que dispõe em seu art. 18 sobre

exigências e condições para a concessão do visto, como, por exemplo, o prazo máximo de 5 anos de permanência no Brasil e o exercício de atividade laboral fixo.

No entanto, o status de refugiado atribui ao imigrante uma compilação de direitos previstos no Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/97, além de atribuir ao beneficiado uma série de garantias advindas de normas internacionais, como a Convenção sobre os Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Para ter o status de refugiado reconhecido, deve o indivíduo solicitar o benefício a uma autoridade migratória, seja na fronteira ou após o ingresso ilegal no país, o que não constituirá obstáculo para o pedido de refúgio, porém, até o fim no processo de solicitação de refúgio, o requerente não poder ser deportado, com fulcro no princípio do *non-refoulement*.

Pode-se apontar que a principal diferença entre o status de refugiado e visto humanitário são os benefícios que cada instituto proporciona, uma vez que o refugiado detém um conjunto de direitos e garantias como hospedagem, segurança, ajuda financeira provenientes de atuação da ACNUR e do governo brasileiro, enquanto o visto somente concede ao imigrante a oportunidade de exercer atividade laboral para fins de seu sustento e sobrevivência no território nacional (NEXOJORNAL, 2016, *online*).

Todavia, o visto humanitário permite a permanência no Brasil pelo prazo de 5 anos, enquanto o refugiado deve retornar ao seu país de origem com o término do motivo que o levou a procurar abrigo em outro destino, o que pode resultar em uma permanência no país por menos ou mais de cinco anos.

Com isto, o Ministério Público Federal no Estado do Acre ingressou em janeiro de 2012 na justiça com uma Ação Civil Pública no intuito de que a União atribuísse aos haitianos o status de refugiado, com base nos seguintes fundamentos:

(...) os direitos humanos, conforme descrito na Carta Internacional de Direitos Humanos e acolhidos pelos Estados democráticos como parte de seus sistemas internos, são universais, sobrepondo-se ao direito convencional e servem, inclusive, como limite à soberania dos países, conforme reconhecido atualmente pela doutrina internacional. O procurador assinala que o instituto do refúgio não está isolado no Direito Internacional e deve ser compreendido como instrumento de garantia do exercício pleno dos direitos humanos. O MPF argumenta que mesmo a legislação brasileira se atualizou e ampliou a possibilidade de concessão de refúgio ao incluir na Lei 9474/97 a condição de refugiado a todo aquele que “devido a grave e generalizada violação dos direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país” (...) O MPF cita os casos de tragédias ambientais ou naturais, principalmente se tais eventos são potencializados pelo caos social e político da região, como é o caso específico do Haiti, que viveu esse caos durante décadas antes do grande terremoto de 2010, levando seus cidadãos exatamente à situação de vítimas 87 de graves violações dos direitos humanos. (PAULA, 2012, *online*).

Felizmente, foi deferida a liminar pleiteada na ação em primeira instância, porém, a decisão foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob fundamento:

São de conhecimento público as dificuldades pelas quais passam muitas cidades fronteiriças, em face, inclusive, do isolamento em que se encontram, da dificuldade de controle de seus limites, do tráfico de drogas e entorpecentes, além da precariedade dos serviços públicos que são oferecidos à população. Permitir o livre ingresso de estrangeiros, na condição de refugiados, sem um controle migratório, sem a menor infraestrutura a amparar esses cidadãos estrangeiros, só contribuiria para o agravamento da situação dos cidadãos nacionais que lá habitam e dos próprios imigrantes. (PAULA, 2012, *online*).

Apesar de interposição de recurso contra a decisão, não foi dado provimento à liminar, restando intacta a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, indeferindo a liminar pleiteada. Foi com o insucesso desta ACP que houve a iniciativa do governo federal para enfrentar o problema do fluxo migratório dos haitianos no país, o que incentivou a criação do visto humanitário aos haitianos, com a publicação da Resolução n. 97, de janeiro de 2012, pelo Conselho Nacional de Imigração.

Contudo, as autoridades de governo brasileiro já expressaram abertamente sua inquietação de que o método utilizado para combater o fluxo migratório de haitianos para o território brasileiro não é viável a prolongado prazo, e que tal precedente não pode ser estabelecido para situações posteriores, necessitando de uma postura cristalina e definitiva sobre o assunto.

Neste caso, fica claro que o apoio fornecido pelos instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos deve se materializar, senão há o risco de agravar a situação de precariedade e exposição a todos os tipos de violações dos direitos humanos.

O quadro do Haiti demonstra o conjunto dos fatores que evidenciam a presença de uma inédita classe de migrantes, aqui chamados de refugiados ambientais, não abrangidos pelos regulamentos externos e internos dos Estados, como no Brasil.

Vê-se que, com essa nova realidade socioambiental motivada pelos refugiados ambientais, o fluxo migratório demanda uma cautela excepcional, necessitando uma atenção específica para instigar diligências da comunidade internacional, em razão da demanda em conferir a este tipo de refugiado uma proteção humanitária.

Portanto, é óbvio que, como mostra a presente situação relatada, as circunstâncias específicas dos refugiados ambientais requerem tratamento diferente de acordo com o Direito Internacional, necessitando de uma tutela específica, diferente

daquelas conferidas pelos instrumentos internacionais gerais de direitos humanos. Nesse contexto, as observações do professor Alberto do Amaral Júnior merecem destaque:

Enquanto os instrumentos gerais consideram o homem um ser abstrato que merece por isso tratamento igual, incompatível com quaisquer discriminações, as convenções especiais focalizam as especificidades e diferenças entre os seres humanos, fatores que justificam o tratamento particularizado sob pena de se cometer injustiça. O sujeito de direito deixa de ser genérico para ganhar especificidade decorrente de raça, da idade, do gênero ou de qualquer outra razão que necessite ser observada de modo particular. [...] Esse processo leva, inevitavelmente, à criação de novos direitos já que as diferenças, anteriormente desconhecidas, exigem regulação própria sem a qual é impossível compreender a novidade que encerram. Não existe contradição entre os instrumentos gerais e os instrumentos especiais de tutela dos direitos humanos. A relação entre ambos é marcada pela complementaridade que os vincula, de forma harmônica, em um todo sistemático e coerente. (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 448-449.).

Pode, portanto, dizer-se que a tutela geral proporcionada pelos instrumentos gerais, concentrados no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, é o pilar e a finalidade máxima da defesa dos refugiados ambientais.

Contudo, o tratamento jurídico, abrangente, imparcial e equitativo, deve ser instituído com a necessária premência para esta categoria, a fim de responder, sem discriminação, às suas necessidades particulares e urgentes, assumindo um empenhamento internacional fundado na corresponsabilidade e solidariedade entre Estados e intervenientes estatais e não estatais para com todos aqueles que são obrigados a deixar as suas origens a fim de salvar as suas próprias vidas e procurar proteger-se fora dos seus países de habitação, seriamente prejudicados pela deterioração do ambiente.

A intervenção do Direito Internacional deve ser motivada pela intenção de resolver as questões de proteção jurídica de direitos humanos desses refugiados, uma vez que, normalmente, estes vivem em situações de miséria ao chegaram no país de refúgio, residindo em abrigos improvisados, em condições deploráveis de existência, lutando por um novo começo à vida.

Ante esta situação, é imprescindível que realize uma comunicação entre as comunidades internacionais para estabelecerem as responsabilidades para cada ente e definir qual método deve ser utilizado para proporcionar uma proteção eficaz para este conflito.

Desta forma, vê-se que o Direito Internacional dos refugiados não passa de um ramo do Direito Internacional dos direitos humanos, devendo este primeiro ser expandido para englobar todos os refugiados e dar auxílio a qualquer grupo de pessoas que se encontrem em situações que requerem uma proteção à vida e à segurança.

Não há dúvidas de que a questão ambiental é, hoje, um dos sustentáculos de afirmação dos direitos humanos. Por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio foi inserido no sistema interamericano de direitos humanos por meio do art. 11, §§ 1º e 2º, do Protocolo de São Salvador, que entrou em vigor internacional em 1999. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. XXV, assim proclama: “1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.”. (SILVEIRA, 2012, p.248).

Ressalta-se que, é imposto ao Direito Internacional a obrigação de buscar meios de proteção a todos os indivíduos, bem como solucionar os problemas que se manifestam em razão de consequências nefastas à proteção dos direitos humanos, direitos estes consagrados pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e conforme estatuído na Declaração e Programa de Ação de Viena, proclamada na Convenção Mundial sobre direitos humanos em 1993.

É nítido que se faz necessário que os princípios basilares do Direito Internacional, como os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, solucionem as questões inerentes aos refugiados ambientais, juntamente com demais normas que tenham a possibilidade de garantir a proteção destes, no intuito de evitar violações aos seus direitos humanos.

Segundo a doutrinadora Luciana Diniz Durães Pereira (2009), é imprescindível a criação de um novo documento migratório que possa atender aos anseios das novas demandas que surgem com o reconhecimento dos refugiados ambientais.

Esta saída para a proteção dos “refugiados ambientais” seria, em análise histórica comparativa, próxima à criação do Passaporte Nansen, em 1922, quando uma situação que não tinha solução jurídica passou a tê-la mediante a adoção, reconhecida por cinquenta e dois países, à época, de uma criativa inovação jurídica de natureza protetiva, qual seja, a de um documento específico de identificação para os refugiados. (PEREIRA, 2009. p. 132-133).

Por fim, conclui-se que sem uma atenção especial aos refugiados ambientais, há espaço para regressões quanto à proteção dos direitos destes, tendo em vista que a proteção conferida aos refugiados de uma forma genérica faz com que estes refugiados fiquem à mercê de instrumentos normativos que não tutelam a sua realidade atual.

Contudo, o enfrentamento global da tutela dos direitos humanos, levando em consideração os atuais problemas mundiais, é etapa fundamental para que possa solucionar efetivamente as particularidades e diversas vertentes do problema.

No capítulo seguinte, discutir-se-á sobre como a conceituação do refugiado possui uma abrangência limitada pelo ordenamento internacional e a necessidade de ampliação do reconhecimento para amparar os refugiados ambientais, tendo em vista que à época em que o termo refugiado foi definido, a ordem internacional era diferente da atualidade, necessitando, assim, a atualização do termo.

#### **4. A DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “REFUGIADO” RECONHECIDO PELO DIREITO INTERNACIONAL.**

Nessa seção buscou-se questionar sobre como o termo “refugiado” é delimitado, uma vez que não consegue abranger as peculiaridades dos casos dos refugiados ambientais, ainda ressaltando a necessidade de ampliar o alcance da conceituação, a fim de englobar a nova categoria de refugiados em questão.

Em primeiro momento, compara-se a instituição dos refugiados tradicionais elencados na Convenção de 1951 e os refugiados ambientais, demonstrando a evidente lacuna normativa existe para a proteção destes últimos, e como a falta de unanimidade na conceituação destes refugiados está atrasando a busca por soluções.

Para a confecção dessa seção fez-se um estudo bibliográfico a partir da observação de convenções internacionais como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e no seu Protocolo (1967), bem como o estudo de livros como *A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas - sua gênese no período pós-guerra*, de José Henrique Fischel de Andrade, *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*, de Liliana Lyra Jubilut, bem como outros que comporão o acervo bibliográfico base da pesquisa, iniciando com leitura, comparação e coleta dos conceitos necessários, realizando a síntese e análise para se obter resultados suficientes à resolução do problema.

Através da discussão apresentada até este momento do estudo, percebe-se que uma das grandes polêmicas para o reconhecimento dos refugiados ambientais consiste na definição legal do fenômeno pelo Direito Internacional, que continua a ser considerado como um entrave a ultrapassar no percurso para o conhecimento oficial desta classe de refugiados.

A inexistência de unanimidade sobre a escolha da denominação mais apropriada preocupa os agentes envolvidos e todos os intervenientes na questão, uma vez que estes repercutem várias posições, abordando diferentes lados da problemática quando deveriam ser integrados, concorrendo assim para uma solução mais ágil do problema.

À luz das disposições do Direito Internacional dos refugiados, qualquer pessoa que receie ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, está fora do país da sua nacionalidade e é incapaz ou, devido a esse receio, não está disposto a recorrer à proteção desse país, ou, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua moradia usual em decorrência desses acontecimentos, é incapaz ou, devido a esse receio, não está disposto a regressar ao mesmo é um refugiado ao abrigo do regime de

proteção internacional consignada na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e no seu Protocolo (1967).

De um aspecto de natureza histórica, é pertinente notar que a referida Convenção, bem como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados foram elaborados devido a uma preocupação particular às grandes deslocamentos humanos no continente europeu após a Segunda Guerra Mundial.

Com o passar do tempo e a emergência de novas fontes de conflito e circulação de refugiados para além das margens da Europa, o presente instrumento foi dotado de um raio abrangente, suprimindo as restrições de carácter geográfico e temporal que constavam do documento originário.

Logo, até hoje, a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 continuam a ser os instrumentos mais significativos em relação aos refugiados e são amplamente reconhecidos pela comunidade internacional. Como resultado destes textos, foram definidos os parâmetros para a atribuição do carácter de refugiado, a inserção no país de acolhimento, a nível regional ou interno, ou inserção num país estrangeiro, a auxílio material e jurídico, a inibição do regresso coercivo ao Estado de origem (princípio da não repulsão) e o direito ao retorno em segurança, para além das obrigações legais dos Estados de acolhimento.

Por conseguinte, de acordo com os termos dessa Convenção, os aspectos que são entendidos a partir da definição clássica de refugiado são: perseguição ou medo bem fundamentado de perseguição, motivação particular e necessidade de abrigo noutro Estado.

No que diz respeito à perseguição, a escrita especializada compreende que ela será apenas o resultado de acontecimentos provocados pelo homem, ou seja, de um "agente de perseguição".

As catástrofes naturais não são consideradas pela convenção em razão de serem casos de fenómenos ou situações espontâneas. Por sua vez, a hipótese de que o agente perseguidor utiliza a destruição do ambiente como um instrumento de perseguição pode levar à tutela convencional:

Diferentemente das vítimas de perseguição, as pessoas que se deslocam em razão de um desastre ambiental podem, em geral, valer-se da ajuda e do suporte do próprio governo, mesmo que tal suporte seja limitado. Isso não se confunde com a situação em que o agente perseguidor utiliza a degradação ambiental como meio de perseguição. Neste caso, a razão da perseguição pode ser uma das previstas na Convenção de 1951, e a forma de perseguição é o dano ambiental; assim, trata-se de um refugiado. Nesse sentido, deve-se estabelecer o fundado temor de perseguição. (JUBILUT, 2010, p. 288).

A natureza individualista da Convenção torna difícil a sua interpretação para abranger as vítimas de catástrofes ambientais cujos efeitos não podem ser identificados para este fim.

As características estão também presentes na exigência de motivação, que se limita a questão da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Isto não é o caso quando a saída de pessoas e coletivos é provocada por situações de insegurança e repressão generalizadas, razão pela qual a Convenção de 1951 nem sempre se aplica em situações de conflito armado.

A generalizada falta de segurança, característica de acontecimentos ambientais extremos, é afastada da tutela geral e não pode ser classificada como perseguição ou motivação.

O segundo parâmetro previsto na Convenção é a necessária proteção internacional num Estado que não o Estado de origem, que se estende apenas à deslocação compulsiva da pessoa que procura o status de refugiado no estrangeiro. De acordo com este critério, é a inexistência absoluta de proteção que leva a vítima de perseguição a abandonar o Estado em que se encontra e a refugiar-se num outro Estado.

É então identificada uma nova restrição. Esta vez, para diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes compulsivos, em especial dos desalojados internos que, em teoria, poderiam solicitar auxílio aos seus próprios governos.

Contudo, é de notar que, no caso de transformações do ambiente à escala global, embora não exista tal perseguição, nem as motivações previstas na convenção e nos diplomas regionais, a tutela internacional é imprescindível em tais situações, quer para assegurar a sobrevivência e a segurança das pessoas atingidas, quer para assistir na reconstrução do próprio Estado, quando a sua estrutura e funcionamento são também afetados por tais acontecimentos.

Dada a tendência nitidamente limitativa da Convenção de 1951, ainda com a extensão introduzida pelo Protocolo de 1967, competirá aos Estados, respeitando as normas mínimas fixadas na Convenção, definir as suas próprias estratégias de acolhimento dos refugiados, a nível nacional e local, adaptando-as, na medida do possível, às diversas situações locais.

Da perspectiva da referida definição alargada, alguns autores argumentam que os desastres ambientais com repercussões em grande dimensão seriam incluídos na lista de situações que provocariam um sério distúrbio da ordem pública. Por este motivo, dada a

situação de fato, os refugiados ambientais poderiam receber proteção legal ao amparo dos respectivos instrumentos regionais.

Além disso, a expansão da proteção proporcionada pelos mecanismos regionais a outras classes de migrantes forçadas é polêmica, inclusive no que diz respeito às vítimas de catástrofes naturais.

Dependendo dos agentes envolvidos e do quadro político em que se procura garantir proteção e auxílio aos refugiados, é permitida maior ou menor liberdade na aplicação do conceito de refugiado:

Pode-se identificar pelo menos duas grandes categorias conceituais que se utilizam de definições distintas do termo “refugiados”: uma utilizada por grupos humanitários, como agências que prestam assistência; e uma outra, mais rigorosa e precisa, utilizada por juristas e autoridades governamentais. Em ambas categorias os refugiados são pessoas consideradas desenraizadas, que têm necessidades prementes e não podem gozar da proteção do seu país de origem. Os refugiados não têm a proteção do seu país natal, tampouco a proteção nacional de outro país – motivo pelo qual necessitam de proteção internacional. (ANDRADE, 2006).

É importante lembrar a realidade dos refugiados ambientais que, apesar de não se encaixarem na classificação convencional de refugiado, requerem assistência internacional. A este respeito, Liliana Lyra Jubilut explica como esta inquietação tem desenvolvido a intervenção do ACNUR:

No início, as ações do ACNUR limitavam-se aos refugiados, mas, com a evolução deste tema, passaram também a ser atendidas as pessoas deslocadas e outras pessoas denominadas ‘de interesse do ACNUR’, que estão em situação análoga às dos refugiados, como os mencionados deslocados internos e apátridas, por exemplo. (JUBILUT, 2010, p. 153).

No obstante, conforme Trindade, muito há ainda a ser feito no que diz respeito ao atendimento das pessoas deslocadas:

As pessoas deslocadas em diferentes circunstâncias constituem uma categoria que requer cuidadosa atenção e não raro têm maior necessidade de proteção do que os refugiados que deixaram o país, - como o próprio documento de 1989 admitiu. Há, além disso, um íntimo vínculo entre os fluxos de refugiados e a proteção dos direitos humanos, porquanto as violações graves e amplas de direitos humanos acarretam fluxos – por vezes em escala maciça – de refugiados, levantando dificuldades para os mecanismos de proteção. A proteção de refugiados e pessoas refugiadas há assim de ser apropriadamente coordenada com os mecanismos de proteção dos direitos humanos (a nível global e regional). E a emergência de coletividades humanas em necessidade de atenção e proteção especiais – pessoas internacionalmente deslocadas, pessoas internamente deslocadas, os repatriados, os assim chamados “migrantes econômicos” etc. – dá uma dimensão nova e mais ampla ao Direito Internacional dos refugiados. (TRINDADE, 1993, p. 134-135).

Embora o tratamento internacional dos refugiados ambientais continue por definir, o atendimento aos deslocados internos torna-se relevante para particulares e grupos que abandonaram os seus locais de origem devido a graves alterações ambientais, forçando-os a partir em procura de lugares de maior segurança dentro do seu próprio Estado.

Como tal, os Princípios Orientadores sobre Deslocação Interna, apesar de não terem o raio de ação e carácter coercivo pretendidos, são um instrumento essencial para o aperfeiçoamento das políticas de defesa a nível nacional e para contribuir para o estabelecimento e a ampliação de um regime específico para os refugiados ambientais.

Qualquer que seja a definição do termo “refugiado”, na forma restrita ou alargada, os dois têm como ponto de partida uma base conjunta: o desalojamento compulsivo, as necessidades imperiosas das vítimas e a situação de falta de segurança. Estes aspectos fundamentais, por seu turno, fazem com que as divergências entre as classes de migrantes forçados sejam subtis:

A linha entre aqueles que deixam suas casas por medo e aqueles que optam por buscar uma vida melhor além das fronteiras está se confundindo, levantando novas questões para a proteção dos refugiados, disse o alto funcionário das Nações Unidas que trata do problema. Quando lidamos com refugiados, lidamos com pessoas que estão fugindo de perseguição ou de guerra”, disse o Alto Comissário da ONU para os Refugiados (ACNUR) – Antonio Guterres –, em conferência de imprensa após a conclusão da sessão do Comitê Executivo da agência na sexta-feira. “Mas temos também mais e mais pessoas que têm de fugir por outras razões. Testemunhamos situações de privação extrema, alterações climáticas, degradação ambiental – em conjunto com os conflitos de guerra e perseguição. É cada vez mais difícil distinguir entre estas diferentes categorias de deslocamento forçado.”

Ele observou que as guerras muitas vezes são alimentadas pela escassez de recursos, o que pode ser impulsionado pela mudança climática. “Todas estas coisas estão cada vez mais misturadas e há um grande desafio para a comunidade internacional para encontrar maneiras de lidar com as formas de deslocamento forçado que tomam forma no século 21, e encontrar soluções inovadoras para lidar com isso. Em resposta, a comunidade internacional deve criar condições para facilitar a proteção, junto com “mais possibilidades significativas para a migração legal e políticas de cooperação para o desenvolvimento, abordando as necessidades prementes de algumas áreas do mundo que se tornaram particularmente vulneráveis”, disse ele. [...]. (UNITED NATIONS NEWS SERVICE, 2007, *online*).

A complexidade da classificação da migração forçada só reforça a importância de uma aceção jurídica extensiva para assegurar normas mínimas de tutela a nível internacional.

No que diz respeito aos refugiados ambientais, este necessita do reconhecimento oficial do estado jurídico das indivíduos e grupos severamente atingidos por fenómenos ambientais cuja sobrevivência e proteção internacional é imprescindível, mesmo que permaneçam dentro das fronteiras do próprio Estado.

Por conseguinte, é evidente que os refugiados ambientais se parecem, em parte, com os refugiados tradicionais, em parte, com os desalojados internos, e continuam duplamente vulneráveis, seja por não serem considerados refugiados quando deixam o seu território de origem, seja porque não existe um regulamento internacional vinculativo para os acolher.

Assim, a empregabilidade do termo "refugiados ambientais" é apropriada para denominar uma nova classificação, que requer um regime jurídico separado, mais exaustivo do que o regime geral de tutela dos refugiados e o presente tratamento não vinculativo das pessoas deslocadas internamente.

A nova proteção pretendida necessita ser mais abrangente do que a proporcionada aos refugiados convencionais, a modo de alcançar pessoas e grupos que carecem de uma tutela internacional devido à deslocação obrigatória devido a severas alterações do ambiente, mesmo quando a deslocação forçada ocorre internamente.

Dito isto, o refugiado ambiental deve ser encarado, mesmo de um ângulo jurídico, como um tipo especial de imigrante, com particularidades do refugiado clássico (deslocalização forçada e carência e necessidade da tutela internacional) e características distintivas. Está-se, portanto, diante de uma nova categoria jurídica na ordem internacional global.

Assim, não deve utilizar expressões como "deslocado ambiental" e "migrante ambiental", defendido por alguns autores, tendo em vista que tais termos são insuficientes para refletir a dimensão dos efeitos dos acontecimentos ambientais na vida das pessoas afetadas, que provocam desde a impossibilidade de sobrevivência num dado espaço devido a catástrofes ou à degradação progressiva dos recursos ambientais (como a água e o solo) até ao sumiço do próprio território, realidades que geram a desagregação forçada de povos e inteiras coletividades dentro ou fora do Estado.

O termo "deslocado do ambiente" não parece apropriado para refletir a gravidade das perdas (materiais e imateriais) causadas pelo desalojamento forçado de seres humanos em virtude de alterações drásticas nas características e qualidade do meio ambiente. Não é muito recordar que a deslocação humana, nesse caso, não admite uma escolha. É a única forma de conservar a própria segurança e sobrevivência em situações radicais.

Da mesma forma, a designação "migrante ambiental" também não se mostra apropriada, haja vista que a figura do "migrante" geralmente é associada ao deslocamento voluntário por razões econômicas.

Dependendo da situação jurídica do migrante, a situação de ameaça em questão pode ser no país para onde se desloca ou no mesmo país do qual não quis partir, mas que não ofereceu a adequada tutela, uma situação que pode provocar prejuízos ainda mais gravosos e atentados aos direitos humanos numa situação de manifesta fragilidade.

Para além disso, esta lacuna normativa não é compatível com a atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional em si, principalmente com a defesa internacional da pessoa humana, entendida em sentido lato, na qual a dimensão ambiental está inserida.

Contudo, deve recordar-se que o regime internacional de proteção aos refugiados é um resultado do seu período. Assim sendo, o Direito Internacional dos Refugiados é insuficiente para assegurar a resolução abrangente e sustentável procurada para os refugiados ambientais, uma vez que o regime foi concebido para ser limitativo e tem permanecido assim desde o seu início. (COOPER, 1998, p. 480).

Além disso, as questões políticas complicam a resolução da problemática, como ficará claro através de curtos comentários sobre a postura das Nações Unidas na matéria, sobretudo quanto às consequências práticas de uma possível mudança no sistema internacional de proteção dos refugiados.

Consequentemente, subsistem dificuldades em alargar a categoria dos refugiados de modo a incluir os afetados por problemas ambientais, bem como em definir as responsabilidades dos Estados, a nível nacional e internacional. Embora se trate de uma questão politicamente sensível, podem ser notadas propostas concretas para rever o conceito de refugiado e reconhecer uma nova categoria baseada em elementos extraídos da própria Convenção.

Sobre este aspecto, o seguinte tópico abordará sucintamente a proposta do Governo da República das Maldivas de redigir um novo Protocolo à Convenção de 1951, que tem por objetivo o reconhecimento e a proteção extensiva dos refugiados ambientais.

Na seguinte seção, objetivou-se apresentar possíveis medidas e soluções para resolver definitivamente a problemática abordada nesta tese, através da observação de propostas já apresentadas pelo governo das Maldivas, discussões acerca dos refugiados ambientais no âmbito das nações unidas, e a exigência de delegar responsabilidades aos participantes da comunidade internacional, a fim de criar um Direito Internacional de solidariedade.

## **5. MEDIDAS IMPRESCINDÍVEIS PARA GARANTIR UMA TUTELA JURÍDICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.**

Determinadas propostas de solução já existentes, como o direito humanitário e o direito dos refugiados, deveriam ser empregadas como respostas para o problema dos refugiados ambientais, mas não deveria se limitar a estes para constituir um comprometimento formal.

Os dois institutos visam a mesma finalidade, qual seja, a defesa de direitos humanos de pessoas de países que estão em situação de perigo, ou devido a perseguição política, conflitos armados, violência aos direitos humanos, assim surgindo de razões semelhantes, mas com diversas naturezas jurídicas.

Em relação ao refugiado ambiental, continua não havendo proteção legal sob o Direito Internacional que busque alternativas para amenizar ou remediar os prejuízos sofridos por estes.

Tendo constatado a diferença entre o refugiado ambiental, com o refugiado tradicional da Convenção de 1951, é agora necessário regularizar sua realidade para que ele possa estar sujeito a certos direitos e ao mesmo tempo ser imputável por suas ações perante a comunidade internacional.

Com efeito, o refugiado ambiental mostrou-se ao Direito Internacional que possui um aspecto diferenciado, contudo, é parecido com outros institutos dependentes da proteção dos direitos humanos, nos quais a responsabilidade é dos Estados que devem se comprometerem à proteção destes direitos, previstos na Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Tendo isto em vista, em 1945 a comunidade internacional fundou as Nações Unidas (ONU), a mais importante instituição internacional ativa na prevenção, promoção e defesa dos direitos humanos, concentrando-se em seu papel de intervenção nos conflitos armados entre nações, mas que neste momento necessita voltar sua atenção para as violações enfrentadas pelo refugiado internacional, decorrentes da lacuna normativa para a proteção deste.

A importância desta aproximação entre a ONU, com a questão ambiental e suas repercussões na sociedade, como é o caso dos refugiados ambientais, se faz importante, pois sem um dispositivo legal de proteção, surge o perigo destes refugiados em migrarem ilegalmente, prejudicando simultaneamente os Estados que os hospedam e os de onde

provêm, já que estes últimos, se não forem obrigados a resolver os problemas que os originaram no refúgio, para recebê-los de volta, podem fomentar a perturbação internacional.

O objetivo das Nações Unidas foi elaborado tendo por base a representatividade e a intervenção das Nações, de modo que devem estar envolvidas não apenas em questões humanitárias, sociais, culturais e econômicas, mas também em questões ambientais.

Entre as medidas de proteção estabelecidas no artigo 1º da Carta das Nações Unidas de 1945, destaca-se a tutela dos direitos humanos, a assistência humanitária em casos de conflito e a proteção dos indivíduos que se encontram em estado social crítico com problemas econômicos, porém, assim como qualquer documento jurídico com validade superior a 60 anos, deve ser incorporado novas exigências para se adaptar à situação atual.

Porém, esta adaptação não exige uma alteração substancial das antigas disposições legais, e sim uma revisão atualizada sem alterar o padrão existente de adoção em 1945.

Os fundamentos basilares já foram estabelecidos pelo Direito Internacional, revelando necessário, neste momento, uma intervenção mais objetiva, dirigidas às ocorrências atuais e aos que possam ocorrer, fundamentada pela ideia do princípio da prevenção que necessita de aplicabilidade universal, porque se não houver uma adesão de todas as Nações, a reivindicação deste novo paradigma será inútil.

Os ideais de dignidade e solidariedade têm de ser adotados em relação aos refugiados ambientais como são adotados para os refugiados tradicionais, pois os dois constituem fatores de garantia dos direitos humanos e pressupõem um tratamento humanitário.

Em vista do acima mencionado, ressalta-se a necessidade de ação urgente do Direito Internacional em favor da segurança, da ordem dos Estados e dos refugiados ambientais. Um método que pode ser utilizado é a elaboração de um Estatuto apropriado, aperfeiçoando a noção de refugiado ambiental, estabelecendo os direitos e deveres do destinatário. Tal Estatuto precisa também proporcionar segurança ao refugiado em relação aos seus direitos de cidadania obtidos no país de origem, que serão preservados até o retorno ao país de origem.

No que diz respeito ao direito do refugiado tradicional, amparado pela Convenção de 1951, deve ser garantido também ao refugiado ambiental, o princípio de não-repulsão, o que asseguraria ao refugiado ambiental o direito de permanecer no país de acolhimento até o término do período estipulado no Estatuto, não podendo este ser deportado.

Esta regra impediria, por exemplo, o que sucedeu nos Estados Unidos, uma vez que este país não reconheceu os haitianos como verdadeiros refugiados, proibindo-os de ingressar no território, por não se adequarem às particularidades dos refugiados na Convenção de 1951.

Com relação às medidas de administração, enquanto entidade encarregada de defender os direitos desta classe, a representação e a solução de controvérsias poderiam ser confiadas ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, em nível universal e, simultaneamente, a entidades nacionais específicas para atividades inerentes a este ramo, como o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, no Brasil, para tratar-se de aspectos relativos ao processo de requerimento de status de refugiado.

De fato, os Estados devem se comprometer a defender os princípios do Direito Internacional a fim de reduzir ao máximo as repercussões adversas do deslocamento e, igualmente, providenciar proteção e suporte em tais circunstâncias, tendo em vista que o refugiado ambiental é um grupo de indivíduos que demandam proteção do Direito Internacional, indistintamente.

Nas seções seguintes, será melhor aprofundado as propostas de intervenção acima explanadas.

## **5.1. PROPOSTA DE AMPLIFICAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO REFUGIADO PELO GOVERNO DAS MALDIVAS**

Nessa seção secundária pretende-se trabalhar sobre a iniciativa do governo das Maldivas em inovar o Protocolo à Convenção de 1951, com o objetivo de resguardar os direitos dos indivíduos obrigados a sair de seu local de origem em razão de catástrofes ambientais, à procura de refúgio.

Assim, tendo em vista que esta seção busca propostas de intervenção para solucionar a problemática apresentada, faz-se necessária uma análise à proposta do governo das Maldivas como ponto de partida do estudo.

Para a construção dessa seção foi analisado o *Protocolo sobre refugiados ambientais: reconhecimento de refugiados ambientais na Convenção de 1951 no Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*.

Como pioneiro, o Governo das Maldivas apresentou à comunidade internacional em 2006 uma iniciativa para a implementação de um novo Protocolo à Convenção de 1951

relativa ao Estatuto dos Refugiados para atenuar e evitar prejuízos causados por catástrofes decorrentes de fatores naturais ou provocados pelo homem ou pela ação combinada de ambos, envolvendo seres humanos, recursos ambientais e biodiversidade nas suas diversas vertentes: ambiental, econômica, social e cultural.

Note-se que a emergência do novo protocolo proposto não foi uma iniciativa individual das Maldivas, mas a consulta aos seus ministérios, às delegações das Nações Unidas, à intervenção dos Estados interessados, consultas com representantes de programas e organizações internacionais, bem como a cooperação de ONGs e estudiosos.

O ponto inicial da proposta que vale a pena destacar é a inclusão de fatores ambientais integrais para a outorga do status de refugiado, assegurando a proteção inclusive em caso de catástrofes em que não haja intervenção do homem.

Para além disso, a iniciativa introduz melhorias ao assegurar a proteção das pessoas deslocadas internamente, a fim de assegurar que a assistência internacional estará sempre disponível para aqueles que dela necessitam.

Deste modo, a proposta segue com uma sugestão de texto ao protocolo apresentado para alteração da convenção que, segundo a autora supracitada, dispõe da seguinte redação: A essência da proposta é, portanto, a revisão dos elementos-chave da Convenção de 1951, ampliando o sentido e alcance de seus termos. [...] Nessa linha, o texto sugerido pelo Protocolo incorpora o “medo da destruição, danos, comprometimento ou da perda da própria vida em razão de impactos ambientais severos ou o medo decorrente de decisões de Estados, entidades privadas ou ambas, responsáveis pelo deslocamento, acrescentando um novo significado ao “fundado temor de perseguição” e à expressão “por motivos de [...]”, alterando sensivelmente a essência da definição jurídica de refugiado. (RAMOS, 2011, p. 116).

Desta forma, constata a imprescindibilidade da garantia internacional extensiva em situações de deslocação forçada do ambiente interno ou externo, considerando cenários reconhecidos em que os próprios Estados são vítimas de profundos danos ambientais e estão totalmente incapacitados (exemplo do Haiti) ou incapazes, dadas as circunstâncias, de satisfazer adequadamente as necessidades de emergência da população atingida e a reconstrução do ambiente

Nesses casos, é evidente que o Governo não pode fazer nada ou quase nada pelos seus cidadãos ou moradores. Por conseguinte, a proposta tem como princípio fundamental a reformulação dos aspectos essenciais da Convenção de 1951, alargando o significado e o alcance dos seus termos. Desta forma, destaca Erika Ramos (2011):

Nesse sentido, o texto proposto pelo Protocolo integra o “medo da destruição, danos, comprometimento ou da perda da própria vida em razão de impactos ambientais

severos ou o medo decorrente de decisões de Estados, entidades privadas ou ambas, responsáveis pelo deslocamento, acrescentando um novo significado ao “fundado temor de perseguição” e a frase “por motivos de [...]”, reformulando a base da definição legal de refugiado.

Apesar de toda a inovação e da pertinência das alterações introduzidas pela proposta, é necessário considerar que a problemática dos refugiados ambientais implica mais do que o reconhecimento do status de direito, o que representa a primeiro passo para a formalização da referida categoria.

Com base nas ideias gerais expostas, essa proposta de aprovação de um novo Protocolo à Convenção de 1951 acarretaria mudanças importantes e profundas no núcleo de proteção internacional existente e, sobretudo, na responsabilidade e intervenção prática das instituições interessadas, particularmente através da expansão considerável do mandato do ACNUR, que parece ir muito além do seu alcance. Por esse motivo, é necessário entender a posição das Nações Unidas sobre a questão em consideração, da qual se espera uma solução internacional satisfatória para o problema.

Em seguida, será abordado como está sendo questionado a tutela dos refugiados ambientais no âmbito das nações unidas, e quais as soluções buscadas por este.

## **5.2. A DISCUSSÃO ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NA ONU**

Nesta etapa do estudo, busca-se vislumbrar como os representantes das organizações internacionais e agências participantes se comportem diante das discussões sobre os refugiados ambientais e como a busca por soluções são conduzidos, principalmente no âmbito das Nações Unidas, que é a mais importante referência de organização multilateral da qual esperaria uma apropriada atuação.

Utilizou-se para a elaboração desta seção secundária um estudo bibliográfico com base nos estudos de Wagner Menezes, escritor de *Estudos de Direito Internacional*, livro de Karen Elizabeth McNamara, escritora do livro *Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations*, bem como artigos encontrados no site da ANCUR.

Dadas as discussões sobre o tema, é reconhecido que o argumento em torno do reconhecimento dos refugiados ambientais, embora seja sério, ainda não alcançou o sucesso desejado para um regime jurídico específico e políticas de proteção internacional para esta espécie de refugiado.

Devido à carência de literatura dedicada a este assunto, a preocupação de unificar o máximo de informações da literatura especializada e dados científicos que possam apoiar a defesa de uma nova classe de indivíduos na nova ordem internacional tem sido prevalecente com a maioria dos autores defensores dos refugiados ambientais dos autores, estratégia adotada nesta tese.

Entretanto, outros elementos são determinantes para a análise do problema, especialmente em relação à busca da solução que se deseja, qual seja uma legislação que promove a proteção dos refugiados ambientais.

Entender como as instituições e programas das Nações Unidas, direta ou indiretamente relacionados com os refugiados ambientais, lidam com a problemática é um elemento vital para alcançar progressos concretos sobre o assunto.

Segundo esta linha, Karen Elizabeth McNamara analisa as diferentes posições dentro das agências e programas da ONU que são utilizadas para justificar a ausência de uma política de proteção para uma possível categoria de refugiados.

1. O discurso dominante de absoluta negação da expressão “refugiado ambiental” em razão da ausência de previsão normativa, da restrição do mandato do ACNUR em relação a esse tipo de refugiado e da construção da ideia de que pessoas deslocadas não são verdadeiros refugiados;
2. A inexistência de uma definição clara em razão da multiplicidade de fatores que interferem no processo de deslocamento;
3. O enquadramento dos “refugiados ambientais” como migrantes econômicos, mas que a maioria dos países não aceita porque não contribuem para a vida econômica do país, conceito que deve ser repensado antes que a questão dos “refugiados ambientais” se torne um problema sério;
4. O reposicionamento da questão dos “refugiados ambientais” pelo ACNUR a partir da definição do ato de migrar (como ato voluntário) como forma de liberação dos problemas ambientais;
5. A mudança de foco do PNUMA, primeira agência a manifestar preocupação com o sofrimento e o número crescente de “refugiados ambientais”, para uma atuação voltada à integração das dimensões ambientais e preventivas visando conter os impactos causados por fluxos de refugiados e deslocados internos no meio ambiente;
6. No caso da UNFPA, também predomina o discurso da restrição do mandato, que não alcançaria especificamente esse tipo de movimento de população. (MCNAMARA, 2007, p. 12-20, *apud* RAMOS, 2011).

Assim, os pronunciamentos aqui expostos revelam a resiliência liderada pelo ACNUR de não assumir o ônus de proteger os refugiados ambientais. Além disso, procura-se desvincular as dimensões ambientais dos futuros debates sobre os refugiados, mudando o enfoque das agências e programas da ONU, acentuando o discurso de limitação dos respectivos mandatos.

Adicionalmente, a evidente indisposição política dos membros da comunidade internacional, principalmente dos Estados de destino dos que procuram refúgio, também

acentua o quadro desvantajoso para o reconhecimento dos refugiados ambientais em virtude da mudança no Direito Internacional dos Refugiados:

Portanto, a principal razão para não reconhecer o conceito de refugiado ambiental é pela falta de viabilidade política para criar uma agenda para a sua caracterização no Direito Internacional dos refugiados, ou ainda, com a criação de um novo instrumento internacional. (MENEZES, 2010, p. 155).

Em uma declaração oficial sobre o assunto, o ACNUR, embora reconhecendo explicitamente a lacuna normativa e a importância da tutela internacional em relação a "certos grupos de migrantes", entende que qualquer renegociação do regime de 1951 poderia levar a uma fragilização desfavorável do atual regime internacional:

No entanto, o ACNUR reconhece que existem de fato certos grupos de migrantes, atualmente fora do âmbito da proteção internacional, que precisam de assistência humanitária e / ou outras formas de assistência. Alguns estados e ONGs sugeriram que a Convenção de 1951 sobre Refugiados deveria simplesmente ser emendada e expressamente estendida para incluir pessoas que foram deslocadas através das fronteiras como resultado de mudanças climáticas de longo prazo ou desastres naturais repentinos. O ACNUR considera que qualquer iniciativa para modificar esta definição arriscaria uma renegociação da Convenção de 1951 sobre Refugiados, o que não seria justificado pelas necessidades reais. Além disso, no ambiente político atual, pode resultar em uma redução dos padrões de proteção para refugiados e até mesmo minar o regime internacional de proteção de refugiados como um todo. (ANCUR, 2008, p. 09, *online*).

É plausível deduzir dos discursos feitos que a maior dificuldade em progredir nesta questão é mais política do que jurídica. Assim, torna-se mais evidente como a polêmica sobre terminologia e definição legal e a falta de consenso entre os seus autores tem sido aproveitada para amenizar a intensidade deste debate e, em certa medida, desencorajar as iniciativas em andamento, com base em um argumento baseado em discrepâncias científicas e na ausência de dados estatísticos precisos para acobertar a falta de vontade política que prevalece no atual cenário.

Não obstante as observações críticas feitas, os esforços empenhados pelo sistema das Nações Unidas, além da atuação de muitas organizações internacionais para ajudar as populações e os Estados atingidos por catástrofes ambientais, a fim de reduzir ao mínimo o impacto de tais ocorrências na vida das pessoas, devem ser notados.

Infelizmente, estes esforços não foram bastantes para enfrentar a grande complexidade do fenômeno, que tem raízes mais profundas que devem ser vencidas. No que diz respeito às transformações climáticas, o ACNUR reconhece a importância de revisar o

desempenho e a forma de ação das organizações humanitárias a fim de reagir ao crescente deslocamento e demanda humanitária.

Também reconhece que algumas circunstâncias podem ser gerenciadas pelo sistema de proteção existente, mas que determinadas situações provocam novas formas de colaboração, solidariedade e corresponsabilidade entre os Estados.

Por conseguinte, é digno de nota que os deslocamentos forçados em massa de indivíduos e grupos dentro ou através das fronteiras do Estado - devido a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem - são um desafio às normas internacionais consagradas e aparentam ultrapassar a capacidade das políticas e instituições do sistema internacional de superá-las.

Frente a este panorama, não há outra solução senão reconsiderar e revisar os princípios, o protagonismo dos atores e a própria ordem internacional, a fim de tomar consciência da urgência de tornar possíveis novas abordagens multilaterais e novos acordos institucionais condizentes com a nova dinâmica internacional, para dar uma solução satisfatória a este desafio global. É claro que as Nações Unidas e os Estados Unidos são atores-chave neste caminho, mas eles não podem ser os únicos.

Na seção secundária a seguir, buscará enfatizar o papel dos agentes internacionais na solução do suprimento das lacunas existentes para a proteção do refugiado ambiental, e a necessidade da participação cooperativa destes interessados para estabelecer uma comunidade solidaria.

### **5.3. A EXIGÊNCIA DE IMPOR RESPONSABILIDADES AOS ESTADOS E A NECESSIDADE DE ADEQUAR A ATUAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL**

Por fim, esta última seção pretende trazer à baila a importância de uma participação ativa dos agentes internacionais na discussão da questão dos refugiados ambientais, uma vez que o assunto trata-se de medida imprescindível para garantir a real eficácia dos direitos humanos a essa categoria de refugiados que estão vulneráveis.

Assim, diante da nítida ausência de amparo aos refugiados ambientais, necessita-se de uma cooperação internacional de todos os Estados, cada um com responsabilidades próprias para a concretização de direitos destes povos, só assim sendo possível alcançar uma comunidade solidaria.

Para a construção dessa seção foi realizado um estudo bibliográfico a partir do livro *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, de Guido Fernanda Silva Soares, bem como foi analisado *O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, elaborado por Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, Michel Prieur e Jean-Marc Lavieille*.

Para haver uma efetiva proteção do ser humano, deve-se reconhecer que a preservação do meio ambiente este profundamente vinculado aos direitos destes. A aproximação entre o ambiente e os direitos humanos tem estado evidente desde as raízes da consciência internacional sobre as questões ambientalistas, particularmente em nível global, tal como está incorporada em numerosos instrumentos internacionais. Desta forma, inúmeras conexões e ligações podem ser identificadas entre os dois sistemas.

Tal como a proteção internacional dos direitos humanos com a adoção da Declaração Universal de 1948, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, é a referência para o desenvolvimento do processo de internacionalização do direito ambiental internacional e estabelece esta nova abordagem de convergência entre a proteção ambiental e os direitos humanos:

Na verdade, ambas as declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar seja nas legislações domésticas dos Estados, seja na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.<sup>208</sup> Desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e na finalidade de proteção ao próprio homem. (SOARES, 2001, p. 70).

Sendo assim, os elementos fundamentais do direito ambiental internacional são: a integração da dimensão humana nas questões ambientais, a preocupação com as próximas gerações e a transversalidade, que enfatiza este sistema único de proteção (SOARES, 2001 p. 37).

A questão temporal da tutela ambiental, particularmente a que se refere à proteção das novas gerações, é de importância considerável para este estudo, em virtude da natureza irremediável ou irreversível que as modificações ambientais globais podem assumir.

Consequentemente, a pertinência de medidas para prevenir, preparar e responder aos impactos dessas mudanças mundiais, que não só ameaçam as gerações atuais, mas

também a própria existência de gerações seguintes. Esta linha de raciocínio é aplicável com total relevância para o assunto abordado nesta tese.

Além da questão do deslocamento humano está a exigência de entender suas causas e perceber a importância de impedi-lo e combatê-lo. O direito ambiental internacional possibilita uma visualização clara de todos esses aspectos. Em termos históricos, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi o primeiro grande encontro internacional após o término da Guerra Fria para tratar de assuntos relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento, ligando-os aos princípios internacionais de direitos humanos, tais como interdependência e indivisibilidade, às diretrizes internacionais de proteção ambiental e a seus preceitos informativos.

É a partir daí que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é elevado ao status de direito humano fundamental, corolário do direito à vida e à existência com dignidade, sobre o qual assenta a garantia da plena realização dos direitos humanos.

Conforme já foi evidenciado, a mudança climática, somada a ser vista como o grande desafio global do século, introduziu o problema dos refugiados ambientais na pauta internacional, já que as alterações climáticas mundiais têm muito contribuído para a mobilidade humana forçada.

De modo geral, o regime internacional de mudança climática compreende a Convenção-Quadro (UNFCCC) e o Protocolo de Kyoto. A Convenção proporciona uma estrutura para a atuação e colaboração dos Estados em relação às mudanças climáticas. Em contrapartida, o Protocolo de Kyoto impõe aos Estados, entre suas responsabilidades e limitações, compromissos mensuráveis para reduzir seus níveis de emissão de gases de efeito estufa.

Até hoje, os principais instrumentos (Convenção e Protocolo) que configuram o atual regime de mudança climática não abordaram de forma específica a questão do deslocamento humano, apesar de estar associada à questão da adaptação.

Sobre a questão específica das pessoas deslocadas pelas mutações climáticas, David Hodgkinson, Tess Burton, Heather Anderson e Lucy Young (2009, p. 155-174) defendem a implementação de uma "Convenção sobre Deslocamento por Mudanças Climáticas" (Convenção CCDP), que tem como objetivo preencher as lacunas dos sistemas existentes para a proteção dos direitos humanos, dos refugiados e do direito humanitário.

Para esse fim, essa convenção englobaria o deslocamento interno e externo, determinaria parâmetros para a atribuição de um status de pessoas deslocadas pelo clima, com compromissos de proteção e socorro compartilhados entre os Estados de origem e a

comunidade internacional ou entre está e os Estados anfitriões, com base no princípio de corresponsabilidades, ainda que diversificadas.

Embora o texto da Convenção não tenha sido delineado até agora, o que dificulta eventuais críticas, não se pode ignorar a importância da essência desta proposição, que busca evidentemente integrar elementos e mecanismos dos diversos sistemas internacionais para abordar especialmente a dimensão humana da mudança climática.

Entretanto, em nossa opinião, tal sistemática já seria restrita em sua forma de aplicação, pois atingiria apenas as pessoas e grupos afetados por mudanças ambientais causadas exclusivamente por questões climatéricas.

Assim sendo, não se justifica, na perspectiva da proteção dos direitos humanos, implantar um regime de proteção internacional apenas para a categoria de "refugiados climáticos", já que o escopo se limitaria à destinação de povos e grupos atingidos por causas ambientais causadas pela mudança climática, excluindo todos aqueles afetados por desastres ambientais ocasionados por elementos não-climáticos e que necessitam de proteção equivalente.

Assim, até aos tempos atuais, sob o Direito Internacional Público, apesar de todo o progresso feito na proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, não há resposta regulatória para garantir a proteção necessária, abrangente e satisfatória das pessoas retiradas à força de seus locais de origem devido a mudanças ambientais.

Resta demonstrar, com base nas reflexões acima, que o reconhecimento solene dos refugiados ambientais surge, inegavelmente, como uma nova exigência normativa e social na cena internacional.

Os esforços para adequar e tornar mais flexíveis os atuais dispositivos internacionais de modo a alargar sua aplicabilidade a situações jurídicas inéditas e de grande complexidade são dificultados por restrições estruturais, inerentes ao escopo do desenvolvimento de tais padrões, bem como por limitações de tempo, uma vez que esses dispositivos foram projetados em outro contexto histórico. Além destas delimitações, um panorama político bastante desfavorável para a renegociação dos esquemas já consolidados completa este quadro.

Assim sendo, há necessidade de um esforço internacional baseado em uma fundação mais abrangente, equilibrando a distribuição de responsabilidades aos Estados, baseada no princípio de corresponsabilidades, embora diferentes, e a responsabilidade de toda a comunidade internacional, baseada no princípio de solidariedade, que pode assim proporcionar proteção internacional sem qualquer discriminação aos refugiados ambientais.

É até possível reconhecer algumas iniciativas neste sentido. A este respeito, vale a pena referir o Colóquio Internacional sobre Refugiados Ambientais realizado em Limoges, França, em 2005, que resultou no "The Limoges Call " (CAVEDON-CAPDEVILLE; PRIEUR; LAVIEILLE, 2018. p. 16-41).

Este documento convocou explicitamente os Estados, organizações internacionais e regionais, ONGs e atores locais a aumentar a conscientização sobre a situação dos refugiados ambientais, a reconhecer e promover um status internacional para esta classe, a tomar medidas preventivas para enfrentar as causas destes fluxos migratórios, a reagir a situações urgentes e a desenvolver políticas de longo prazo para fomentar a proteção dos refugiados ambientais, inclusivamente através da celebração de uma convenção ou acordo internacional próprio.

Quanto às propostas precedentes, o projeto de acordo avança de forma concreta, considerando as numerosas possibilidades legais relacionadas ao status de refugiado ambiental, além de contemplar os mecanismos institucionais e financeiros para alcançar tal proteção.

Deve-se destacar três itens relevantes, devido à sua natureza inovadora: a proposta de um órgão específico para atender ao problema, a Agência Mundial para Pessoas Deslocadas do Meio Ambiente; a disposição para a expressiva participação de agentes não estatais na estruturação do órgão decisório (Alta Autoridade) e a criação de um fundo específico - o Fundo Global para as Pessoas Deslocadas do Ambiente, que terá contribuições obrigatórias, dos Estados, e contribuições voluntárias, de indivíduos e empresas.

Quanto ao âmbito de aplicação subjetivo da Convenção, o projeto introduz novidades: a concessão de direitos às potenciais vítimas, ameaçadas de deslocação, de terem acesso a informação antecipada sobre as ameaças ambientais e a participação em políticas de prevenção e preparação para catástrofes.

Prevê igualmente um sistema de governação através da colaboração entre as instituições da Convenção com as organizações internacionais regionais e a ligação dos órgãos da Convenção com as autoridades locais (através das comissões nacionais), bem como a associação com os secretariados das convenções internacionais sobre o ambiente e os direitos humanos.

Nesta perspectiva, por conseguinte, o desalojamento humano causado pelas mudanças ambientais globais assume uma dimensão dupla na área da responsabilidade internacional: como atentado contra o compromisso, que impõe a todos, sem importar se fazem parte de tratados específicos, a cooperação para a tutela e preservação do equilíbrio

ambiental e a subsequente desrespeito dos deveres contraídos na esfera dos direitos humanos, entre os quais se destacam questões relacionadas com a nacionalidade, família, trabalho, residência, cultura e todos os direitos relacionados com uma existência digna.

A presente tese preconiza este tipo de perspectiva integrada, porque só assim será possível atacar as bases da problemática, ou seja, as razões que geram as deslocções. A complexidade e vastidão das problemáticas internacionais modernas como a aqui abordada permite-nos contemplar, na interpretação do Professor Alberto do Amaral Júnior, (JÚNIOR, 2008, p. 650), os componentes de um Direito Internacional de solidariedade, inerentes à concepção de interesses comuns a toda a humanidade, favorecendo assim uma grande evolução estrutural do Direito Internacional em pleno desenvolvimento.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que as dificuldades intrínsecas que estão surgindo com a evolução das relações internacionais e humanas estão testando a eficiência dos Estados e instituições para lidar com as exigências emergentes da nova dinâmica social. As carências e restrições da Direito Internacional diante de desafios incommuns promovem um repensamento sadio do funcionamento do sistema como um todo, possibilitando assim um âmbito apropriado para a mudança.

A questão da proteção jurídica dos refugiados ambientais faz parte deste contexto, permeado pela incerteza científica e pela indefinição jurídica, e que reforça a demanda por uma abordagem jurídica integrada, levando em conta não apenas o que se refere ao problema do deslocamento forçado em si, mas também a solução consistente com as múltiplas especificidades do fenômeno em análise.

Apesar de todas as discrepâncias e polêmicas entre cientistas, acadêmicos e atores políticos sobre a ligação entre as mudanças ambientais e a movimentação humana, não é possível negligenciar a verdade que se apresenta diante de nossos olhos. A presença marcante dos refugiados ambientais no mundo inteiro é incontestável e provocou violações inadmissíveis dos direitos humanos, sobretudo o direito de todos os homens, de forma indiscriminada, a uma ordem social e internacional que possibilite a plena aplicação desses direitos, um reflexo direto da imprecisão jurídica em que se encontram.

As falhas na estrutura normativa e nas políticas internacionais destinadas ao surgimento do problema dos refugiados ambientais requerem uma solução. Entretanto, esta resposta não se limita à assistência humanitária. É por isso que este estudo destacou a urgência de uma abordagem e solução unificada para o problema dos refugiados ambientais e definiu as conexões apropriadas entre os direitos humanos e a proteção ambiental e seus respectivos institutos.

Assim, não só a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que não dispõe de um compromisso ambiental, como também a Convenção sobre Mudanças Climáticas, que não se concentra na proteção desta nova categoria de pessoas, nem nos processos de recuperação ecológica, têm restrições para enfrentar as novas situações jurídicas decorrentes do reconhecimento de uma outra classe de refugiados.

Assim, um documento internacional para enfrentar este novo desafio deve, portanto, ser desenvolvido separadamente destes regimes, mas ligado a eles, incluindo princípios, regras e mecanismos que se adaptem à complexidade das novas exigências.

Portanto, a aprovação de uma convenção internacional específica, criteriosamente projetada para abordar a emergente categoria de refugiados ambientais, é mostrada como a melhor maneira de garantir a proteção integral dos direitos humanos em pauta, ajuda humanitária e restauração do meio ambiente para todos aqueles que são forçados a abandonar seus lugares de origem e seus modos de vida devido à degradação ambiental, bem como políticas de prevenção e adaptação para enfrentar os efeitos adversos da degradação ambiental causada por fatores naturais e humanos.

A este respeito, foi realizada uma tentativa de examinar, de um ponto de vista conceitual e normativo, as variadas abordagens existentes para compreender adequadamente o processo que está caminhando para o reconhecimento oficial da categoria de refugiados ambientais, destacando possíveis estratégias para alcançar este objetivo.

Com base no argumento terminológico e conceitual, apenas uma ampla definição legal do termo refugiados ambientais, abrangendo tanto o deslocamento forçado interno quanto externo, pode assegurar padrões mínimos unificados de proteção mundial para indivíduos e grupos seriamente atingidos por incidentes ambientais na qual a subsistência e a proteção também requerem proteção internacional, não importando se eles estão situados no interior ou exterior das fronteiras de seu Estado de origem ou domicílio habitual.

A competência de defesa e assistência deve então ser distribuída entre os Estados afetados e toda a comunidade internacional, com base na adoção de um compromisso universal baseado em regras de coexistência, cooperação e solidariedade.

Todavia, é necessário ter consciência de que a celebração de acordos e tratados não será o bastante para solucionar o problema se suas causas se mantiverem intocadas. A colaboração internacional é essencial neste processo, principalmente em relação aos Estados mais frágeis e vulneráveis às transformações ambientais do planeta, normalmente aqueles que têm menor capacidade de reagir a essas mudanças, tanto do ponto de vista preventivo como em termos de adaptação aos desenvolvimentos ambientais.

Como foi destacado neste estudo, os gastos econômicos das medidas de prevenção sempre existirão e dependerão de um considerável empenho internacional neste sentido, mas também é verdade que estes custos são infindavelmente inferiores aos gastos com prejuízos humanos e materiais às vítimas, assim como com a assistência material e jurídica às mesmas e com a recuperação do meio ambiente.

A ausência de preparo e controle constitui uma grande ameaça à segurança internacional, na falta de uma reação internacional ágil e com o mínimo de organização a estes desafios. O reconhecimento do nexos entre degradação ambiental mundial, migração forçada e instabilização é fundamental para o estabelecimento de ferramentas e diretrizes apropriadas para prevenir o surgimento de crises e conflitos, reforçar as medidas para promover a paz e a segurança internacional e impedir cenários mais sérios no futuro.

A aprovação de um regime de proteção particular promovido nesta tese não pretende somente o reconhecimento solene de uma nova classe de refugiados, mas também um comprometimento mundial com a tutela das pessoas nessa situação, beneficiando assim a futura incorporação desses compromissos na política interna dos Estados e incentivando a ação conjunta dos atores concernidos com as questões de refugiados, migração, meio ambiente e direitos humanos, até mesmo do ponto de vista preventivo.

O Brasil, enquanto país com uma culturalidade consagrada de recepção de refugiados e migrantes de diferentes raízes e nacionalidades, necessita manter a atenção e tomar parte ativa neste diálogo, inclusive, em razão que os recentes acontecimentos evidenciaram a ilusão de que o país está livre de grandes catástrofes ambientais, evidenciando o verdadeiro estado de insegurança e a falta de preparação do poder público e da sociedade para a dimensão das consequências dos recentes desastres ambientais no país.

A intenção deste estudo não é esgotar um tema desta magnitude com tantas especificidades, mas possibilitar a visualização da complexidade do problema, advertindo sobre a necessidade prioritária de vencer as barreiras jurídicas e institucionais surgidas no debate internacional sobre refugiados ambientais e o perigo de descuidar do assunto.

Não há qualquer dúvida de que a resposta ao desafio está distante de ser aperfeiçoada e finalizada, mas é preciso destacá-la a fim de buscar o melhor percurso com base nos conhecimentos e peculiaridades existentes.

## REFERÊNCIAS

AFIFI, Tamer; JÄGER, Jill. **Environment, Forced Migration and Social Vulnerability**. Heidelberg: Springer, 2010.

AGENCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Lei 9474/97 e coletânea de instrumento de proteção internacional de refugiados e apátridas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas - sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. 2006. 327f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ANCUR. **Colóquio sobre a proteção internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá e Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ACNUR. **Declaração de São José para Refugiados e Pessoas Deslocadas**. S. José, 5-7 de dez. 1994. Disponível em: <<https://www.acnur.org/5b5101b54.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

ACNUR. **La protección de los refugiados y la migración mixta: El plan de los 10 Puntos em acción (edición provisional) y notas informativas**. DIPS/PPLAS, jun. 2009. Disponível em: <<https://www.acnur.org/5c40c7374.pdf>> . Acesso em: 09 de dez. 2019.

BIZAWU, Sebastián Kiwonghi. **Condição jurídica de haitianos no Brasil e Direito Internacional Humanitário: uma confusão drasticamente terminológica**. Dom Total Disponível em:< <http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=2473>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper n. 34, Geneva, Março, 2001. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Carta da Organização das Nações Unidas**. Promulgada pelo Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 30 fev. 2020.

BRASIL. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Adotada em 9 de maio de 1992. Promulgada pelo Decreto no 2.652, de 01 de julho de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm)> Acesso em: 30 fev. 2020.

BRASIL. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Promulgada pelo Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em: 30 fev. 2020.

BRASIL. **Protocolo de Kyoto**. Adotado em 11 de dezembro de 1997. Promulgado pelo Decreto n. 5.445 de 12 de maio de 2005. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>> Acesso em: 30 fev. 2020.

BRASIL. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Promulgado pelo Decreto n. 70.946 de 7 de agosto de 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm#:~:text=PROTOCOLO%20SOBRE%20O%20ESTATUTO%20DOS%20REFUGIADOS,-O%20Estados%20partes&text=Considerando%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%201951](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm#:~:text=PROTOCOLO%20SOBRE%20O%20ESTATUTO%20DOS%20REFUGIADOS,-O%20Estados%20partes&text=Considerando%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%201951)>. Acesso em: 21 dez. 2020.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. **O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais**. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al (Org.). “Refugiados Ambientais”. Boa Vista: Editora Ufrj, 2018. p. 16-41. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/31949>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CCDP Convention: A Convention for Persons Displaced by Climate Change. **Frequently Asked Questions**. Disponível em: <<http://www.ccdpconvention.com/documents/CCDPConventionFAQs.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

CHARLEAUX, João Paulo. Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio. **Nexo Jornal**. 2016. Disponível em: < [https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual\\_a\\_diferen%C3%A7a-entre-visto-humanit%C3%A1rio-e-ref%C3%BAgio#:~:text=O%20visto%20humanit%C3%A1rio%20%C3%A9%20regido,em%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20conflito%20armado](https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual_a_diferen%C3%A7a-entre-visto-humanit%C3%A1rio-e-ref%C3%BAgio#:~:text=O%20visto%20humanit%C3%A1rio%20%C3%A9%20regido,em%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20conflito%20armado)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CLARO, Carolina. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>> Acesso em: 02 mar. 2020.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **16th Conference of the Parties. Decision 1/CP.16**. 10-11 dez. 2010. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

COURNIL, Christel. **Em busca de proteção para refugiados ambientais: ações obstáculos, questões e proteções**. REVUE Asylon, n. 06, novembro de 2008, Éxodos ecológicos. Disponível em: < <http://www.reseau-terra.eu/article843.html>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. **L’Appel de Limoges sur Refugiés Écologiques** [et Environnementaux]. Disponível em: < <https://cidce.org/en/deplaces-environnementaux-refugies-ecologiques-environmentally-displaced-persons/>> Acesso em: 19 ago. 2020.

EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985. Apud RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União). **Dicionário de Direitos Humanos**, 2006. Disponível em: <[www.esmpu.gov.br](http://www.esmpu.gov.br)> Acesso em: 15 Nov. 2019.

HODGKINSON, David; BURTON, Tess; ANDERSON, Heather; YOUNG, Lucy. **Copenhagen, Climate Change ‘Refugees’ and the need for a Global Agreement**. Public Policy, v. 4, n. 2, 2009. Disponível em: < <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MonashULawRw/2010/4.html>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Discussion Note: **Migration and the Environment**. MC/INF/288. 94th session, 1º November 2007. Disponível em: < [https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about\\_iom/en/council/94/MC\\_INF\\_288.pdf](https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

IOM (International Organization for Migration) & UNFPA (United Nations Population Fund). **International Dialogue on Migration n. 10**. Expert Seminar: migration and the environment. IOM: Geneva, 2008. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/international-dialogue-migration-ndeg10-expert-seminar-migration-and-environment>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988. Apud RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo 6(1), p. 275-294, jan-jun 2010.

MCNAMARA, Karen Elizabeth. **Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations**. Population and Environment, v. 29, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s11111-007-0058-1>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XX. Curitiba: Juruá, 2010.

ODERTH, Reidar. **An introduction to the study of human migration: an interdisciplinary perspective**. Lincoln: iUniverse, 2002.

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. **Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios**. In: Encontro Nacional da ANPPAS, 2008, Brasília. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-358-132-20080424170938.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. A/CONF.157/23. 25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. Resolução 217 A (III). 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.ouvidoria.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/declaracao.pdf>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

PARK, Chris. **Oxford Dictionary of Environment and Conservation**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

PAULA, Elder de. **Entre desastres e transgressões, a chegada dos imigrantes haitianos no “reino deste mundo amazônico”** In MR: Desdobramentos de uma tragédia: da crise humanitária no Haiti à crise dos haitianos e demais desterritorializados no Brasil; 36º Encontro Anual da Anpocs. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/36-encontro-anual-da-anpocs/mr-3/mr10-1/8314-entre-desastres-e-transgressoes-a-chegada-dos-imigrantes-haitianos-no-reino-deste-mundo-amazonico/file>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental da coleção**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

REPUBLIC OF MALDIVES (Ministry of Environment, Energy and Water). **First Meeting on Protocol on Environmental Refugees: recognition of Environmental Refugees in the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**, Male, 14-15 August, 2006. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/554752984.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SEGAL, Heather. **Environmental Refugees: a new world catastrophe**. In: CARON, David D. Les aspects internationaux des catastrophes naturelles et industrielles. The Hague : Nijhoff, 2001.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional**. Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 15, n. 58, p. 247-260, abr.-jun. 2012 Disponível em: <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/360-artigos-jul-2012/8703-refugiados-ambientais-em-busca-de-amparo-juridico-efetivo1>. Acesso em: 15 jul. 2020

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.